



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 25^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**25/06/2019
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

25ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/06/2019.

25ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL 684/2019 - Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	13
2	PLC 88/2018 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	28
3	PRS 21/2019 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	44
4	PLS 170/2018 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	53
5	PL 406/2019 - Não Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	65
6	PLC 117/2018 - Não Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	74

7	PLS 360/2017 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	83
8	PL 1255/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	93
9	PLS 308/2018 - Terminativo -	SENADOR LUIZ DO CARMO	102
10	PLS 278/2016 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	114
11	PL 598/2019 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	133
12	PL 1279/2019 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	143
13	PLS 488/2015 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	152
14	REQ 63/2019 - CE - Não Terminativo -		168
15	REQ 64/2019 - CE - Não Terminativo -		170
16	REQ 65/2019 - CE - Não Terminativo -		173

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Renan Calheiros(MDB)(8)
Dário Berger(MDB)(8)
Confúcio Moura(MDB)(8)
Marcio Bittar(MDB)(9)
Luiz do Carmo(MDB)(9)
Mailza Gomes(PP)(10)
VAGO(11)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)

AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)	TO
SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230
RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14)	PB
AC	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15)	PE (61) 3303-2182
GO	5 VAGO	
AC	6 VAGO	
	7 VAGO	

SUPLENTES

Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6)	AM
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6)	AL
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODEMOS)(7)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13)	MS
VAGO		6 VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES
Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES	4 Randolfe Rodrigues(REDE)(17)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5)	RN
Renilde Bulhões(PROS)(5)(16)	AL	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PROS)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800

PSD

Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1)	MS
Carlos Viana(1)	MG	2 Arolde de Oliveira(1)	RJ
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Irajá(1)	TO

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Jorginho Mello(PL)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055	2 VAGO	
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 VAGO	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (13) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).

- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 25 de junho de 2019
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
25^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 684, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Reconhece o Estado de Santa Catarina como “Polo Náutico do Brasil”.

Autoria do Projeto: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Relatoria do Projeto: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Observações:

1. Em 04/06/2019, foi aprovado o projeto nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo);
2. Se não forem oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do RISF.

Textos da pauta:

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 88, DE 2018

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do projeto, da emenda nº1, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 21, DE 2019

- Não Terminativo -

Cria, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Educador.

Autoria: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria vai à Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 170, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre monitoria no ensino médio.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 04/06 e 11/06/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 406, DE 2019

- Não Terminativo -

Eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 11/06/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 117, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, para denominar Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira o trecho da rodovia BR-282 entre o Km 214,34 e o Km 222,06, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 11/06/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 360, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e

bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. *Em 04/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão;*
2. *A matéria constou da pauta das reuniões de 26/03, 02/04, 09/04, 23/04, 14/05, 21/05, 28/05, 04/06 e 11/06/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1255, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que específica, a reserva de cinquenta por cento das vagas ociosas nas universidades federais.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. *Em 04/06/2019, após leitura do relatório, foi concedida vista coletiva;*
2. *A matéria constou da pauta das reuniões de 21/05, 28/05, 04/06 e 11/06/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 308, DE 2018

- Terminativo -

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alergia Alimentar.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senador Luiz do Carmo

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. *Em 04/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;*
2. *A matéria constou da pauta das reuniões de 28/05, 04/06 e 11/06/2019.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 278, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 04/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto;
3. A matéria constou da pauta das reuniões de 28/05, 04/06 e 11/06/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 598, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

Autoria: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 04/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
2. A matéria constou da pauta das reuniões de 28/05, 04/06 e 11/06/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 1279, DE 2019

- Terminativo -

Denomina “Ponte Paixão Cortês” a nova travessia sobre o Rio Guaíba, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 11/06/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 488, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do projeto e acolhimento parcial da emenda n.º 1, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 11/06/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 63, DE 2019

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1255/2019, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que específica, a reserva de cinquenta por cento das vagas ociosas nas universidades federais.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 64, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da instituição do Dia Nacional do Policial Morto em Combate. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Representante da organização não governamental Rio de Paz; 2. Representante do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (SINPOL-DF); 3. Representante da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (ASOF); 4. Representante da União dos Policiais do Brasil (UPB).

Autoria: Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 65, DE 2019

Requerem, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir as demandas que podem ser minimizadas com atividades físicas e divulgar Projeto de Parceria entre o Setor Privado

de Academias de Ginástica, Natação, Esportes e Similares, representados pela Associação Brasileira de Academias - ACAD - Brasil e a Organização Mundial de Saúde, que pretende reduzir o sedentarismo e combater as Doenças Crônicas no Brasil, melhorando a qualidade de vida da população brasileira através da ampliação de oportunidades de práticas de atividades físicas. Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta ou preposto; 2. Presidente da ACAD - Brasil, Gustavo Borges. (Atleta de Natação e Medalhista Olímpico); 3. Mônica Marques - Membro do Conselho Diretor do IHRSA - "International Health and Racquets Sports Club Association".

Interlocutora do Setor com a OMS - Organização Mundial da Saúde.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) e outros.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

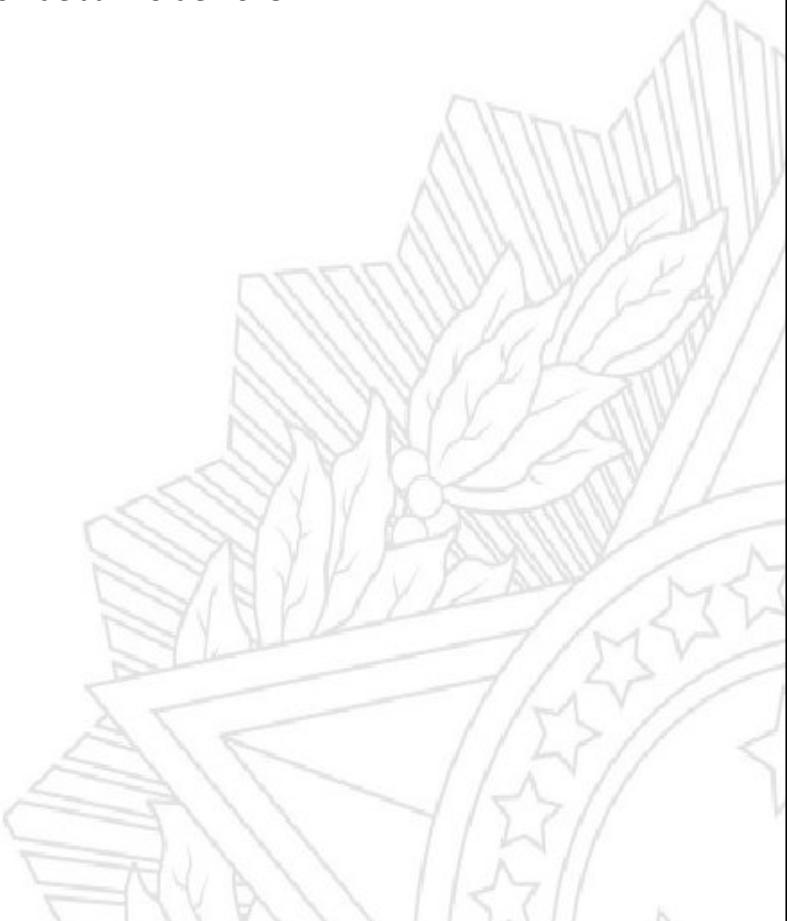
PARECER (SF) Nº 33, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 684, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que Reconhece o Estado de Santa Catarina como “Polo Náutico do Brasil”.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Dário Berger

04 de Junho de 2019



Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 684, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *reconhece o Estado de Santa Catarina como “Polo Náutico do Brasil”.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 684, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *reconhece o Estado de Santa Catarina como “Polo Náutico do Brasil”.*

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro deles institui o referido reconhecimento. O segundo, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor apresenta dados acerca da indústria náutica e o papel de destaque do Estado de Santa Catarina.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise terminativa desta comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.

Santa Catarina é o Estado mais relevante da indústria náutica brasileira. Detentor de 60% do mercado de construção de embarcações náuticas no País, à frente de estados como Rio de Janeiro e São Paulo, tem sido o destino escolhido para



instalação de importantes plantas de fabricantes internacionais como Azimut, Schaefer Yachts, Fibrafort e Sessa, entre outros.

A indústria náutica emprega, somente em Santa Catarina, mais de cinco mil trabalhadores. Essa mão de obra altamente especializada é responsável por todo o processo de fabricação, que vai do desenvolvimento do projeto, laminação, montagem, marcenaria e estofaria até a instalação de componentes elétricos e mecânicos.

O município de Itajaí é, sem dúvida, um do

s destaques do Estado. Detentor do maior PIB de Santa Catarina, recebeu em 2018 o estaleiro Sedna Group, vindo de São Paulo. Somente as atividades do grupo serão responsáveis por gerar trezentas vagas de emprego.

Trata-se de uma atividade econômica em forte crescimento, e que pode ser considerada como de tradição do



Estado de Santa Catarina. O seu reconhecimento como *Polo Náutico do Brasil* reveste-se de justiça. O projeto é, portanto, meritório.

Por fim, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental da proposição.

Quanto à técnica legislativa, consideramos que o projeto carece de reparos. No art. 1º, há somente a descrição do objetivo da futura lei, mas não há a criação do referido reconhecimento. No art. 2º, é necessária a inicial maiúscula na palavra "lei". Além disso, falta um ponto final no artigo. Oferecemos, portanto, emenda substitutiva para efetuar os reparos necessários.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 684, de 2019, na forma do Substitutivo a seguir:



EMENDA CE Nº 1 - (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2019

Reconhece o Estado de Santa Catarina como "Polo Náutico do Brasil".



O CONGRESSO NACIONAL
decreta:

Art. 1º O título de "Polo Náutico do Brasil" é conferido ao Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,
Presidente

6⁷

, Relator



SF19038.78667-10



Relatório de Registro de Presença

CE, 04/06/2019 às 11h - 20ª, Ordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA	
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO	
LUIZ DO CARMO	5. VAGO	
MAILZA GOMES	6. VAGO	
VAGO	7. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO	
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS	
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE	
VAGO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	
MARCOS DO VAL	4. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES	
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA	
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD	PRESENTE
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. VAGO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
JORGE KAJURU
VANDERLAN CARDOSO
CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA
LUIS CARLOS HEINZE
MARCELO CASTRO
LUCAS BARRETO
JUÍZA SELMA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 684/2019, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - Senadores

SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)						
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
RENAN CALHEIROS				1. EDUARDO GOMES	SIM	NÃO
DÁRIO BERGER	X			2. EDUARDO BRAGA	X	
CONFÚCIO MOURA				3. DANIELLA RIBEIRO		
MARCIO BITTAR	X			4. FERNANDO BEZERRA COELHO	X	
LUIZ DO CARMO	X			5. VAGO		
MAILZA GOMES	X			6. VAGO		
VAGO				7. VAGO		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)						
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
IZALCI LUCAS				1. PLÍNIO VALÉRIO	SIM	NÃO
STYVENSON VALENTIM	X			2. RODRIGO CUNHA	X	
LASIER MARTINS	X			3. ROMÁRIO		
EDUARDO GIRÃO	X			4. ROSE DE FREITAS		
ROBERTO ROCHA				5. SORAYA THRONICKE		
VAGO				6. VAGO		
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)						
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
LEILA BARROS				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	SIM	NÃO
CID GOMES	X			2. KÁTHIA ABREU		
FLÁVIO ARNS				3. FABIANO CONTARATO		
MARCOS DO VAL				4. RANDOLFE RODRIGUES		
ALESSANDRO VIEIRA				5. VAGO		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)						
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
PAULO PAIM				1. JEAN PAUL PRATES	SIM	NÃO
RENILDE BULHÕES				2. HUMBERTO COSTA		
ZENAIDE MAIA	X			3. PAULO ROCHA		
TITULARES - PSD						
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD		
ANGELO CORONEL				1. NELSINHO TRAD	SIM	NÃO
CARLOS VIANA				2. AROLDE DE OLIVEIRA		
SÉRGIO PETECÃO				3. IRAJÁ		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PI, PSC)						
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PI, PSC)		
JORGINHO MELLO	X			1. ZEZQUINHA MARINHO	SIM	NÃO
MARIA DO CARMO ALVES				2. VAGO		
WELLINGTON FAGUNDES	X			3. VAGO		

Quórum: **TOTAL 15**

Votação: **TOTAL 14**

SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns
Vice-Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 04/06/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 684/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 04/06/2019, FOI APROVADO O PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1- CE (SUBSTITUTIVO). À SLSF.

04 de Junho de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 684, DE 2019

Reconhece o Estado de Santa Catarina como “Polo Náutico do Brasil”.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)



SF19466.40159-10

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Senador Jorginho Mello)

Reconhece o Estado de Santa Catarina como “Polo Náutico do Brasil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece o Estado de Santa Catarina como “Polo Náutico do Brasil”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui como objetivo reconhecer o estado de Santa Catarina como Polo Náutico do Brasil. O presente pleito surgiu da indicação nº 0240.2/2018 de autoria do Deputado Estadual Luiz Fernando Vampiro do estado de Santa Catarina.

Válido ressaltar que esse reconhecimento proposto se faz justo e correto, visto que o estado de Santa Catarina é a região preferida dos estaleiros internacionais para a instalação das plantas fabris no Brasil. Diversas plantas já se encontram instaladas no estado, como por exemplo a Azimut, Schaefer

Yachts, Fibrafort, Sessa e diversas outras importantes marcas.

Atualmente o estado de Santa Catarina detém cerca de 60% do mercado de construção de embarcações náuticas do País, ultrapassando estados como Rio de Janeiro e São Paulo.

Hoje o estado de Santa Catarina conta com um polo náutico com mais de cinco mil trabalhadores, esse elevado número de mão de obra nesse setor é influenciado pelos grandes estaleiros localizados em nosso estado. Essa mão de obra especializada atua em todo o processo de produção de uma embarcação, desde o desenvolvimento até a laminação, montagem, marcenaria, estofaria, parte elétrica, mecânica, entre outros.

Desta forma, entendendo ser este um projeto de lei de importância a todos os cidadãos catarinenses, peço gentilmente, a todos os pares, a aprovação deste pleito.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC



2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2019



Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

A iniciativa pretende estabelecer diretrizes para a valorização dos profissionais da educação básica pública. A proposição inicialmente define quem são os profissionais abrangidos por ela (art. 2º) e estabelece que a valorização deve contemplar planos de carreira, formação continuada e boas condições de trabalho (art. 3º), itens esmiuçados nos artigos seguintes (art. 4º, 5º e 6º, respectivamente). Por fim, o art. 7º revoga dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a obrigatoriedade de os entes federados estabelecerem novos planos de carreira e remuneração do magistério.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, insculpido no art. 206, inciso V, da Constituição Federal (CF), apesar de ter sido tratado exaustivamente nos arts. 61 a 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), relativamente à questão da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

formação inicial, não o foi no que diz respeito ao desenvolvimento profissional (carreira e formação continuada) e às condições de trabalho.



Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Educação (CE); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação, na forma do Substitutivo da CSSF. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

No Senado, foi apresentada a Emenda nº 1-CE, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que altera o inciso V, do art. 4º do PLC, para assegurar que o piso seja verificado sobre o vencimento inicial das carreiras e não sobre a remuneração, que inclui adicionais, abonos e gratificações, de modo a garantir maior valorização dos profissionais da educação. Ademais, a emenda busca inserir art. 7º à proposição, com renumeração dos demais artigos, para determinar que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino.

II – ANÁLISE

O PLC nº 88, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 206, inciso V, da CF lista a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado. Essa valorização deve ser feita sob diferentes abordagens, que tratam de planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho. A propósito, é inegável que valorizar os profissionais da educação é condição fundamental para a melhoria da qualidade da escola pública. Assim, essas diretrizes de valorização constituem não somente direito dos profissionais, mas também dos estudantes e da sociedade em geral, que clamam por uma educação pública de qualidade.

Relativamente à questão dos planos de carreira, a proposição pretende estabelecer que haja efetiva possibilidade de progressão funcional ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

longo do tempo de serviço, com requisitos para progressão que estimulem a permanente capacitação do profissional e incentivos à dedicação exclusiva na mesma rede e, preferencialmente, na mesma escola. Uma carreira bem estruturada permite que o profissional projete seu futuro e tenha perspectiva de trabalho e de vida.

SF19773.08328-28

A iniciativa também trata da questão dos valores da remuneração, que devem respeitar o piso salarial da categoria, ser atrativos a bons profissionais e progredir de forma estimulante em cada patamar da carreira, com predominância da retribuição pecuniária sobre a retribuição de vantagens. Ainda sobre os planos de carreira, o PLC estabelece que eles devem considerar especificidades pedagógicas da carreira e características físicas e geoeconômicas das redes de ensino para a definição de adicionais e gratificações. Determina também que a experiência docente estabelecida como pré-requisito para o exercício de qualquer outra função do magistério deve ser de, no mínimo, dois anos.

Por sua vez, a formação continuada, nos termos do art. 5º, deve ser prevista em programa permanente de planejamento plurianual, que observe as necessidades de qualificação dos profissionais e oferte atualização profissional em instituições credenciadas e de qualidade, com acesso universal a todos os profissionais da rede, que devem gozar de licenciamento periódico remunerado. Além disso, a formação continuada deve ser feita de forma coerente com as propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino, que também devem ser valorizadas como espaço de formação dos profissionais.

Por fim, a proposição enumera condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem, a saber: adequado número de alunos por turma, número de turmas compatível com a jornada de trabalho do profissional, disponibilidade de recursos didáticos necessários para o trabalho pedagógico, salubridade do ambiente físico, segurança e permissão para o uso do transporte escolar quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Observa-se, pois, que o PLC é bastante completo e minucioso ao estabelecer diretrizes gerais para o cumprimento do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, sem, contudo, ferir a autonomia dos entes federados. Está, ademais, em consonância com o já estabelecido na LDB e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Há, contudo, reparos a serem feitos.

SF19773.08328-28

Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, *o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*. Observe-se que a Lei que instituiu o piso dos profissionais do magistério público estabeleceu que ele deve considerar o vencimento das carreiras e não toda a remuneração, que inclui vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Assim, consideramos pertinente a Emenda nº 1 da CE, apresentada pela Senadora Fátima Bezerra, inclusive quanto à determinação de que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino.

Outro ajuste que deve ser feito diz respeito à definição de quem são os profissionais da educação escolar básica pública, uma vez que o art. 2º do PLC, além de não se limitar a tratar dos profissionais vinculados a redes públicas de ensino, não previu a figura dos profissionais com notório saber e dos profissionais graduados com complementação pedagógica, recentemente inseridos no rol de profissionais da educação da LDB (art. 61, incisos IV e V).

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLC nº 88, de 2018, e pela Emenda nº 1- CE, e com a emenda que apresentamos ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011), da Emenda nº 1- CE, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles listados no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estejam vinculados a rede pública de ensino.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19773.08328-28

**PLC 88/2018
00001**

EMENDA MODIFICATIVA - CE

Altera a redação do inciso V do art. 4º e acrescenta novo art. 7º ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, renumerando-se os demais artigos.

Art. 1º O inciso V do art. art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....
V – piso para o vencimento inicial das carreiras, definido e atualizado em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional estabelecido em Lei Federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 7º O Piso Salarial Profissional Nacional, previsto no inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, e aplicado aos vencimentos iniciais dos planos de carreira, na forma do inciso V do art. 4º desta Lei, constitui a referência mínima para a remuneração de quaisquer profissionais da educação vinculados às redes públicas de ensino, independentemente da forma de contratação, observada somente a formação mínima exigida pela legislação vigente." (NR)

SF18121.85210-69

FÁTIMA BEZERRA
Senadora da República pelo Rio Grande do Norte

JUSTIFICATIVA

O piso salarial é a quantia mínima abaixo da qual nenhum profissional da educação vinculado às redes públicas de ensino pode ter seu vencimento inicial fixado pela administração pública.

O piso salarial, a exemplo do que dispõe a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério Público da Educação Básica), deve estar vinculado à formação mínima exigida para as atividades profissionais nas escolas públicas.

Conforme preceitua o inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, o piso é valor unitário para todos os profissionais da educação, podendo os planos de carreira diferenciar jornadas, valores e progressões para os diferentes profissionais escolares.

O piso também deve ser a referência de remuneração mínima para os profissionais de educação vinculados às redes públicas de ensino que não são estatutários, ou seja, que não dispõem de planos de carreira. Deve ser uma referência, portanto, para os profissionais temporários, terceirizados ou contratados a qualquer título, sendo essencial para assegurar padrão mínimo de qualidade às escolas públicas de todo o país.

A nova redação proposta para o inciso V do art. 4º do PLC 88/2018 procura assegurar o piso como vencimento inicial das carreiras e não como piso remuneratório, uma vez que o piso remuneratório pode ser pago com abonos e gratificações, por exemplo, enquanto o piso como vencimento inicial garante maior valorização das carreiras. Já o novo art. 7º assegura que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 88, DE 2018

(nº 1.287/2011, na Câmara dos Deputados)

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=869385&filename=PL-1287-2011



[Página da matéria](#)

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação escolar, inscrito no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, no que se refere aos profissionais das redes públicas de educação básica, obedecerá às diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exercem a função de docência ou as funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, ou ainda as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 3º A valorização dos profissionais da educação escolar básica pública contemplará:

I - planos de carreira que estimulem o desempenho e o desenvolvimento profissionais em benefício da qualidade da educação escolar;

II - formação continuada que promova a permanente atualização dos profissionais;

III - condições de trabalho que favoreçam o sucesso do processo educativo, assegurando o respeito à dignidade profissional e pessoal dos educadores.

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;

II - organização da carreira que considere:

a) possibilidade efetiva de progressão funcional periódica ao longo do tempo de serviço ativo do profissional;

b) requisitos para progressão que estimulem o permanente desenvolvimento profissional;

c) interstício, em cada patamar da carreira, suficiente para o cumprimento de requisitos de qualidade de exercício profissional para progressão;

III - inclusão, entre os requisitos para progressão na carreira, de:

a) titulação;

b) atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;

c) avaliação de desempenho profissional;

d) experiência profissional;

e) assiduidade;

IV - incentivos à dedicação exclusiva à mesma rede de ensino, preferencialmente à mesma escola;

V - piso remuneratório da carreira definido e atualizado em conformidade com o piso salarial profissional

nacional estabelecido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

VI - fixação dos valores de piso e teto de remuneração na carreira de modo a assegurar:

a) um valor de piso que atraia bons profissionais para a carreira;

b) uma progressão estimulante, do ponto de vista pecuniário, a cada patamar da carreira;

VII - composição da remuneração que assegure a prevalência proporcional da retribuição pecuniária ao cargo ou emprego em relação à retribuição das vantagens;

VIII - consideração das especificidades pedagógicas da carreira e das características físicas e geoeconômicas das redes de ensino, na definição:

a) dos adicionais que vierem a ser previstos, para contemplar modificações no perfil do profissional ou alterações nas condições normais de exercício do cargo ou emprego, especialmente a titulação decorrente de formação adicional não considerada na organização básica da carreira, e o exercício em condições que possam comprometer a saúde do profissional ou em estabelecimentos localizados em áreas de reconhecidos índices de violência;

b) das gratificações que vierem a ser previstas, para contemplar o exercício de atribuições que extrapolam aquelas relativas ao cargo ou emprego para o qual o profissional prestou concurso ou que caracterizem condições especiais de exercício, especialmente o exercício de funções de gestão ou coordenação pedagógica nas unidades escolares e

o exercício em classes especiais ou em escolas de difícil acesso;

IX - jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola;

X - férias anuais para os profissionais em regência de classe e para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

XI - duração mínima de 2 (dois) anos para o período de experiência docente estabelecido como pré-requisito para o exercício de quaisquer funções de magistério, excetuada a de docência, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para estabelecer a organização dos planos de carreira devem assegurar:

I - remuneração condigna;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 5º A formação continuada para a atualização dos profissionais da educação escolar básica pública, promovida e estimulada pelos respectivos sistemas de ensino por meio de programa permanente com planejamento plurianual, contemplará:

I - vinculação com as necessidades de qualificação dos profissionais nas diversas áreas específicas de atuação, inclusive em nível de pós-graduação;

II - oferta de atividades que promovam o domínio do conhecimento atualizado e das metodologias de ensino mais modernas e a elevação da capacidade de reflexão crítica sobre a realidade educacional e social;

III - universalidade de acesso a todos os profissionais da mesma rede de ensino, com licenciamento periódico remunerado;

IV - coerência com os objetivos e com as características das propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino;

V - valorização da escola como espaço de formação dos profissionais;

VI - devido credenciamento e qualidade das instituições formadoras.

Art. 6º As condições de trabalho dos profissionais da educação escolar básica, indispensáveis para o êxito do trabalho pedagógico, contemplarão:

I - adequado número de alunos por turma, que permita a devida atenção pedagógica do profissional a cada aluno, de acordo com as necessidades do processo educacional;

II - número de turmas, por profissional, compatível com sua jornada de trabalho e com o volume de atividades profissionais extraclasse, decorrentes do trabalho em sala de aula;

III - disponibilidade, no local de trabalho, dos recursos didáticos indispensáveis ao exercício profissional;

IV – salubridade do ambiente físico de trabalho;
V – segurança para o desenvolvimento das atividades profissionais;

VI – permissão para o uso do transporte escolar no trajeto entre o domicílio e o local de trabalho, quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Art. 7º Revogam-se o art. 9º e o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- inciso V do artigo 206

- inciso VIII do artigo 206

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- parágrafo 1º do artigo 67

- Lei nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996 - Lei do FUNDEF - 9424/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9424>

- inciso II do artigo 10

3

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *cria, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Educador.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 21, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que cria, no âmbito do Senado Federal (SF), o Programa Senado Educador.

O objetivo do Programa é fortalecer os vínculos entre o Senado Federal e a escola pública de educação básica, bem como desenvolver ações que contribuam para a melhoria da qualidade do ensino.

No âmbito do Senado Educador, cada parlamentar desta Casa Legislativa, durante seu mandato, poderá adotar, de forma simbólica, uma ou mais escolas públicas de educação básica, e poderá participar de atividades cívicas e educativas, com alunos e profissionais da educação que nelas atuem, a partir de programação e calendário acordados entre o adotante e a direção do estabelecimento de ensino.

A direção da escola terá a prerrogativa de aprovar essa adoção. A aprovação poderá ainda ser realizada pelo conselho escolar, nos termos do regimento, sempre assegurada a anuência do respectivo sistema de ensino.

A resolução em que se transformar a proposição deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que o PRS pode contribuir para que o Poder Legislativo compreenda melhor os desafios enfrentados

pelas comunidades escolares e para que os parlamentares colaborem para o aprimoramento das condições de oferta escolar, com impacto sobre a formação cívica e o rendimento dos estudantes.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão Diretora do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PRS nº 21, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição apresenta mérito inegável, sobretudo ao aproximar os parlamentares da realidade vivida por nossas escolas, fornecendo-lhes a possibilidade de intensificar, *in loco*, suas reflexões sobre o fenômeno educativo e sobre os insumos necessários para prover educação de qualidade no Brasil, que incluem desde bibliotecas, laboratórios e saneamento básico, até a formação de profissionais.

Estar nas escolas, conviver com as pessoas da comunidade, entender a complexidade, vivenciar a simplicidade, tudo isso pode inclusive prover os parlamentares de ferramentas adicionais para que elaborem cada vez mais proposições articuladas às verdadeiras necessidades educacionais do País, para que discutam caminhos e criem alternativas legislativas para contribuir na resolução dos desafios apresentados e para que fiscalizem com mais conhecimento de causa as políticas públicas empreendidas pelo governo federal.

Pensamos ainda que a presença de pessoas experientes e civicamente engajadas, que demonstrem compromisso com as novas gerações e que ofereçam mentoria qualificada pode facilitar que os estudantes construam e acreditem em seus projetos de vida. Um senador da República que se interessa, comparece e orienta, ainda que de forma não exaustiva, pode ser o estímulo de que muitas crianças e adolescentes precisam para acreditar mais em si mesmos e estruturar sua vida nos princípios do trabalho e da dignidade.



Gostaríamos de citar, a esse respeito, nossa experiência pessoal com o tema. Desde 2017, adotamos a Escola Professora Maria Ilka de Moura, no bairro Bom Pastor, em Natal, no Rio Grande do Norte, e obtivemos excelentes resultados. Nossa presença ali, junto com a Polícia Militar, significou para aqueles estudantes o resgate de valores e a vivência do respeito e do afeto que se expressa por meio dos limites e da esperança na construção de dias melhores.

Resta claro, assim, que o programa idealizado pode ser bastante profícuo e gerar bons frutos, até porque, conforme já se evidenciou, no âmbito desta instituição, por meio do Programa Senado Jovem Brasileiro, nossa contribuição pode se estender de forma concreta à arena educacional, de modo muito efetivo, sem prejuízo para as atividades-fim desta Casa. Muito pelo contrário, conforme argumentamos, tais experiências podem alavancar e potencializar nossas atividades legislativas e fiscalizatórias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2019

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 21, DE 2019

Cria, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Educador.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019

Cria, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Educador.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Educador.

Art. 2º O Programa Senado Educador tem por objetivo fortalecer os vínculos entre o Senado Federal e a escola pública de educação básica, assim como desenvolver ações que contribuam para a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 3º Por meio do Programa Senado Educador cada senador poderá adotar simbolicamente uma ou mais escolas públicas de educação básica durante seu mandato.

Parágrafo único. A adoção simbólica da escola deverá ser aprovada por sua direção e, nos termos de seu regimento, pelo conselho escolar, assegurada a anuência do respectivo sistema de ensino.

Art. 4º Feita a adoção simbólica, o Senador adotante participará de atividades cívicas e educativas junto ao corpo discente e aos profissionais da educação da escola adotada, de acordo com programação e calendário acordados entre o parlamentar e a direção do estabelecimento de ensino.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 206 da Constituição Federal (CF), “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Para assegurar esse direito, a CF estabeleceu, entre outros princípios, a “igualdade de condições para o acesso e



permanência na escola” (art. 206, inciso I). Ademais, nossa Carta Maior assegura que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de, entre outros fundamentos, educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I). Não menos importante é o princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, inciso VII).

Apesar desses preceitos, desenvolvidos em normas infraconstitucionais, ainda são grandes os desafios para garantir a todos o acesso escolar de qualidade no nível básico. Lamentavelmente, ainda existem milhares de crianças e adolescentes fora da escola. Além disso, são insatisfatórias as condições da oferta do ensino em parte significativa das escolas públicas de educação básica em nosso país: as instalações são inadequadas ou carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a desgastantes jornadas de trabalho e a salários baixos, além de não terem as devidas oportunidades de requalificação.

Em decorrência desse quadro, não é de se estranhar que, apesar do esforço dos alunos e dos professores, os mecanismos de avaliação da qualidade do ensino revelem deficiências graves na aprendizagem de nossas crianças e jovens. Em importantes avaliações internacionais, os estudantes brasileiros têm aparecido nas últimas colocações de desempenho, situação que não condiz com as aspirações de desenvolvimento de nosso povo.

Nesse contexto, torna-se relevante uma ação mais proativa do Poder Legislativo em matérias educacionais. Além de discutir e aprovar leis para o setor, inclusive de natureza orçamentária, julgamos que o parlamento pode ainda oferecer preciosa contribuição à educação brasileira por meio de iniciativas simbólicas, cujo alcance tende a ser bem maior do que o senso comum é capaz de perceber.

É com esse propósito que apresentamos este projeto de resolução, que visa a criar, no âmbito desta Casa Legislativa, o **Programa Senado Educador**, mediante o qual cada parlamentar poderá adotar simbolicamente uma ou mais escolas públicas de educação básica durante seu mandato. Feita a adoção, os senadores participarão de atividades cívicas e educativas junto ao corpo discente e aos profissionais da educação da escola escolhida, conforme programação e calendário combinados entre o parlamentar e a direção da escola.



SF19324.10961-40

Com esta iniciativa, esperamos que os desafios enfrentados pelo conjunto da comunidade escolar sejam mais bem compreendidos por esta Casa Legislativa. Ao mesmo tempo, nós, senadores, poderemos contribuir para o aprimoramento das condições da oferta escolar, com impacto sobre a formação cívica e o rendimento dos estudantes.

Em suma, o programa permitirá a criação de vínculos mais sólidos entre o Senado Federal e a escola pública de educação básica.

Em vista dos efeitos positivos que o programa sugerido pode trazer para a educação brasileira, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- artigo 206

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF19837.81327-04

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre monitoria no ensino médio.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega para deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que dispõe sobre monitoria no ensino médio. Para tanto, o projeto altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição decorre da Sugestão (SUG) nº 64, de 2017, fruto, por sua vez, das discussões desenvolvidas no seio do Programa Senado Jovem Brasileiro. De autoria de nove Jovens Senadores, a sugestão estabelecia que a seleção dos monitores seria feita pelas instituições de ensino anualmente, com prioridade para os alunos de melhor rendimento na respectiva disciplina. Havia, ainda, outros detalhamentos, como a limitação da jornada e a garantia de retribuição financeira pelo exercício da atividade.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Federal (RISF), combinado com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, acolheu a sugestão dos estudantes, simplificando sua redação, e a matéria passou a tramitar como PLS nº 170, de 2018.



SF19837.81327-04

Em 2018, o Senador José Pimentel, designado relator do projeto nesta Comissão, apresentou relatório favorável à matéria, que não chegou a ser apreciado. O presente relatório retoma os termos do texto assinado pelo Senador José Pimentel.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE deliberar sobre proposições que versem sobre, entre outros assuntos, diretrizes e bases da educação. Dessa forma, a CE tem respaldo regimental para apreciar o projeto em tela.

A monitoria constitui atividade tradicional da educação brasileira, notadamente no nível superior. A prática encontra sustentação legal no art. 84 da LDB, segundo o qual os discentes da educação superior podem ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, “exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos”.

No ensino médio, a monitoria não constitui prática corrente, mas nada há nas normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional que impeça que as escolas adotem a atividade, desde que haja compatibilidade com seu projeto pedagógico e, eventualmente, com normas do respectivo sistema de ensino.

Do ponto de vista pedagógico, não vislumbramos impedimento para que a monitoria possa ser estimulada no ensino médio. Os estudantes, de modo geral, possuem aptidões diferenciadas e ritmos próprios de aprendizagem. Assim, parece-nos sadio que aqueles de melhor rendimento possam cooperar com os professores no ensino aos que precisam de reforço escolar e em outras atividades de suporte à docência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19837.81327-04

Decerto, é preciso que a matéria tenha regulamentação adequada, pois o monitor não deve ocupar o lugar do profissional do magistério. Além disso, é necessário buscar formas razoáveis de reconhecimento dos alunos que se disponham a exercer a atividade de monitoria.

Desse modo, julgamos apropriada a decisão da CDH de simplificar as sugestões dos Jovens Senadores e de conferir aos sistemas de ensino a prerrogativa de regular a matéria. Afinal, à União cabe legislar, com validade nacional, sobre diretrizes e bases da educação, conforme preceitua o art. 22, inciso XXIV, e o detalhamento sobre a monitoria no ensino médio pode muito bem ocorrer no âmbito de cada sistema de ensino, que será mais capaz de levar em consideração as peculiaridades de suas escolas.

Em suma, no mérito educacional, o PLS em exame merece acolhimento.

Ademais, a proposição não padece de vícios de constitucionalidade ou de juridicidade e se encontra redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 170 , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre monitoria no ensino médio.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre monitoria no ensino
médio.

SF18848-42277-69
A standard linear barcode representing the document's unique identifier.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 36.....

.....
§ 13. As atividades de monitoria no ensino médio serão reguladas por normas dos sistemas de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 64, de 2017, elaborada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, que *dispõe sobre a monitoria escolar remunerada em instituições públicas de ensino médio.*

SF118848-42277-69

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Deve ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 64, de 2017, fruto das discussões desenvolvidas no seio do Programa Senado Jovem Brasileiro, que trata da monitoria remunerada no ensino médio público.

A sugestão, da autoria de nove Jovens Senadores, capitaneados pela Jovem Senadora Sarah Evellyn Oliveira Borges, estabelece que a seleção dos monitores será feita pelas instituições de ensino, anualmente, com prioridade para os alunos com melhor rendimento na respectiva disciplina.

Segundo a sugestão, as atividades de monitoria incluem auxílio aos professores, atendimento individual ou coletivo sem a presença dos docentes e acompanhamento de projetos de pesquisa.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Também conforme a iniciativa, essas atividades deverão observar os limites de dez horas semanais e de três horas diárias e poderão ser aproveitadas como crédito na parte diversificada do currículo.

Ainda de acordo com a sugestão, ao monitor deve-se garantir pelo menos o salário mínimo por hora, e as respectivas despesas devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na justificação, os Jovens Senadores argumentam que a monitoria remunerada constituiria, ao mesmo tempo, um auxílio para os alunos que necessitam de maior acompanhamento nos estudos, e um incentivo para os monitores, que poderiam vir a seguir a carreira docente.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro. Assim, a SUG nº 64, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que tange ao mérito, cumpre considerar que as atividades de monitoria constituem prática corrente em muitas instituições de educação superior e representam um auxílio para os professores, com impactos positivos, se executadas adequadamente, para os próprios monitores e para os demais estudantes que a eles recorrem em busca de alguma orientação.

SF118848-422277-69

4

3



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Não há, entretanto, norma legal sobre a matéria. Trata-se de assunto regulado internamente pelas instituições de ensino.

Julgamos que a introdução das atividades de monitoria no ensino médio deve ser decidida no âmbito dos sistemas e redes de ensino, pois a obrigação da presença de monitores poderia não se adequar às propostas pedagógicas de parte das escolas.

É preciso também considerar que, no serviço público, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. O uso dessa terminologia em lei para se referir à monitoria poderia dar margem a controvérsias. Já a referência ao salário mínimo é inconstitucional, pois a Carta de 1988 veda sua vinculação para qualquer fim (art. 6º, inciso IV). Ademais, o pagamento monetário aos monitores representaria aumento de despesas para os entes federados, principalmente para os estados e o Distrito Federal, que concentram a maior parte das matrículas do ensino médio. Não caberia a uma lei federal impor a eles esse encargo, ainda mais em matéria – a criação da monitoria no ensino médio – cuja deliberação deveria, em princípio, caber a eles próprios.

Cabe considerar também que, devido à dinâmica adotada nos trabalhos do Programa Senado Jovem Brasileiro, que privilegia o debate das matérias em vez da técnica legislativa formal, a sugestão sob exame não leva em conta determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Nesse sentido, como a sugestão pretende que suas normas sejam válidas para todo o território nacional, seu conteúdo deveria estar direcionado à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, além dos problemas de mérito apontados, identificamos um nível de detalhamento na sugestão que extrapola o que se espera de uma lei de caráter geral, como a LDB.

SF18848-42277-69



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Não obstante essas restrições, tendo em vista os méritos da iniciativa, aproveitamos a ideia de fazer a referência à monitoria no ensino médio, mas deixamos que a matéria seja regulamentada no âmbito dos sistemas de ensino.

Por fim, cumprimentamos os participantes do Programa Senado Jovem Brasileiro, em especial os autores da sugestão em comento, por sua sincera preocupação com os desafios educacionais de nosso país.

SF18848-42277-69

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à **aprovação** da Sugestão nº 64, de 2017, para que passe a tramitar como proposição desta Comissão, nos seguintes termos:



Relatório de Registro de Presença

CDH, 04/04/2018 às 11h - 23ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO PRESENTE
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ATAÍDES OLIVEIRA
 LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 64/2017)

NA 23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

04 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 406, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.714, de 2015, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.*

SF19719.70118-98

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 406, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.714, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que *eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita. Já o art. 2º traz as definições de expressões campeiras e expressões artístico-culturais. Por último, o art. 3º traz a cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

Na justificação, o autor apresenta informações de ordem econômica que demonstram a importância do Rodeio Crioulo e destaca a influência que essa manifestação exerce na formação cultural e no modo de ser e de viver das famílias e do povo rio-grandense.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

A proposição foi encaminhada, em caráter exclusivo, para a CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Após apreciação, a matéria segue para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre matérias que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe a este Colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

A determinação, constante do art. 1º da proposição, de que o Rodeio Crioulo e as respectivas expressões artístico-culturais e campeiras sejam consideradas manifestações da cultura nacional, coaduna-se ao que dispõe o art. 216 do texto constitucional. Esse artigo define como constituintes do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da

SF19719.70118-98



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

sociedade brasileira, neles incluídos, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

O rodeio surgiu na segunda metade do século XIX, a partir de uma série de concursos e exibições derivadas da equitação, do laço e das habilidades desenvolvidas pelos vaqueiros do norte do México e do oeste dos Estados Unidos.

No Brasil, esta forma de rodeio ficou conhecida como Rodeio Country e sempre envolveu a disputa entre homem e animal. A primeira Festa do Peão de Boiadeiro, com exibição de vaqueiros, foi realizada em 1956, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo. Barretos era sede de frigoríficos de abate do gado que vinha pelas estradas de terra de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Por outro lado, o Rodeio Crioulo surgiu no Rio Grande do Sul, na década de 1950, nos Campos de Cima da Serra, a partir dos torneios de tiro de laço competitivos. Diferentemente do Rodeio Country – que, por ser considerado um esporte competitivo, sempre visa a uma premiação –, o Rodeio Crioulo é a manifestação das tradições do campo. Seu objetivo principal é permitir o convívio periódico entre os amantes dos costumes tradicionais gaúchos, desejosos de reviver as características que tão bem definem o sistema de vida na querência, assim como as manifestações culturais tradicionalistas gaúchas, como música, dança, gastronomia e jogos.

Oficialmente considerado um dos componentes da cultura sul-rio-grandense, entende-se como Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo,

SF19719.70118-98



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

chasque, cura de terreiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas a habilidade do homem e o desempenho do animal.

Nos rodeios também é possível vivenciar diferentes manifestações culturais: a dança, a chula (sapateio característico e exclusivo de peões), a declamação, a trova (criação e improviso de versos cantados), as vestimentas típicas, além da exposição de animais como gado campeiro e cavalos crioulos.

Ressalte-se que, mesmo fora do Rio Grande do Sul, com temperatura e clima tão diferentes dos encontrados no sul do País, os Centros de Tradições Gaúchas (CTGs) preservam os costumes da região. Ao total, há cerca de três mil CTGs registrados no Brasil (40% deles fora do Rio Grande do Sul) e no mundo, e quase um milhão de associados, mantendo viva a história e tradição do povo gaúcho.

Migrantes gaúchos estão presentes desde a década de 1970 no norte do País: hoje existem CTGs nos Estados de Roraima, Acre, Amazonas, Rondônia e Pará. No Tocantins, a tradição cultural gaúcha se faz presente no CTG Nova Querência, fundado em 1991, em Palmas, a partir de um encontro entre 31 gaúchos e nortistas, em uma churrascaria na mais nova Capital do País. Na época, o CTG recebeu como doação uma gleba de oito hectares, na área de clube da Capital do Tocantins. Assim construíram-se as primeiras instalações da sede com mais de mil metros quadrados. Atualmente, o Centro de Tradições Gaúchas Nova Querência possui mais de mil associados de todos os estados brasileiros, que podem desfrutar de belas instalações, além de uma área de 200 metros na Orla.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de reconhecer o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, como manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 406, de 2019.

SF19719.70118-98



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19719.70118-98



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2019

(nº 3.714/2015, na Câmara dos Deputados)

Eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1415840&filename=PL-3714-2015



[Página da matéria](#)

Eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio Crioulo, bem como suas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - expressões campeiras:

- a) provas de laço;
- b) gineteadas;
- c) pealo;
- d) provas de rédeas; e

e) outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas as qualidades do peão ou da prenda e o desempenho do cavalo;

II - expressões artístico-culturais:

- a) cantos e músicas tradicionalistas gaúchas;
- b) poemas e poesias;
- c) trovas nas suas diversas modalidades;
- d) declamações;
- e) danças tradicionais gaúchas.

Parágrafo único. Em todas as provas, competições ou apresentações, deverá ser usada a pilcha, indumentária típica gaúcha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

6

Minuta

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.286, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, para denominar Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira o trecho da rodovia BR-282 entre o Km 214,34 e o Km 222,06, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.*



SF19043.76188-18

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.286, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, para denominar Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira o trecho da rodovia BR-282 entre o Km 214,34 e o Km 222,06, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.*

A proposição é composta de três artigos, constando do art. 1º o objeto da proposição, em consonância com o que expressa a ementa. O art. 2º modifica a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, que *denomina Rodovia Ulysses Guimarães a BR-282*, inserindo um § 2º em seu art. 1º, para dispor que o trecho da rodovia BR-282 entre o Km 214,34 e o Km 222,06, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, passa a receber a denominação “Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira”. O art. 3º determina, por sua vez, a entrada em vigor da projetada lei na data em que for publicada.

Expõe-se na justificação a trajetória política do ex-Prefeito de Lages Renato Nunes de Oliveira, destacando-se seu papel na realização da obra viária que resultou na travessia urbana da BR-282 na cidade de Lages.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada nas Comissões de Viação de Transporte, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria foi encaminhada à apreciação exclusiva da CE, onde não foram apresentadas emendas, devendo, se aprovada, ser submetida ao Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Renato Nunes de Oliveira começou a atuar politicamente em 1980, no Partido Democrático Social (PDS), dando continuidade a essa opção política quando a agremiação passou a denominar-se Partido Progressista (PP).

Foi eleito e reeleito Vice-Prefeito de Lages, em 2001 e 2004, na chapa encabeçada por Raimundo Colombo, assumindo o cargo de Prefeito quando o titular se elegeu Senador.

Em 2008, Renatinho, como era mais conhecido, foi o escolhido da população lageana para novo mandato de Prefeito. Faleceu aos 68 anos, em 2015.

Não há óbice quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, que se mostra conforme às determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, *que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos*, assim como da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, *que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*. A proposta, cujo mérito reconhecemos, também se conforma às normas regimentais.

No que diz respeito à técnica legislativa, duas módicas emendas se impõem: em primeiro lugar, deve-se colocar entre aspas, na ementa e no





SF/19043.761/88-18

art. 1º da proposição, o nome do trecho (“*Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira*”) da Rodovia BR-282 objeto da alteração alvitrada, em atenção à função metalingüística do discurso; em segundo lugar, é preciso, no *caput* do art. 2º, substituir o vocábulo “renumerado” por “renomeado”, uma vez que a expressão à qual se refere, “parágrafo único”, é um nome, e não um número; por fim, como a lei engendrada tem, na hipótese, efeitos concretos e atuais, e não prospectivos, impende comutar o sintagma “passa a receber a denominação”, na referência ao trecho indicado, por “fica denominado”.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CE

Coloque-se entre aspas o nome “Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira”, na ementa e no art. 1º do PLC nº 117, de 2018, bem como na redação do § 2º adicionado ao art. 1º da Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, por essa mesma proposição.

EMENDA N° - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLC nº 117, de 2018:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 1º**

§ 1º

§ 2º O trecho da rodovia compreendido entre o Km 214,34 e o Km 222,06, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, fica denominado ‘Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira’.(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/19043.76188-18



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 117, DE 2018

(nº 3.286/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, para denominar Rodovia Ulysses Guimarães – Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira o trecho da rodovia BR-282 entre o Km 214,34 e o Km 222,06, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1399011&filename=PL-3286-2015



Página da matéria

Altera a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, para denominar Rodovia Ulysses Guimarães - Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira o trecho da rodovia BR-282 entre o Km 214,34 e o Km 222,06, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, para denominar Rodovia Ulysses Guimarães - Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira o trecho da rodovia BR-282 entre o Km 214,34 e o Km 222,06, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.875, de 25 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º
§ 1º
§ 2º O trecho da rodovia compreendido entre o Km 214,34 e o Km 222,06, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, passa a receber a denominação Rodovia Ulysses Guimarães - Travessia Urbana Renato Nunes de Oliveira."(NR)

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.875, de 25 de Novembro de 1999 - LEI-9875-1999-11-25 - 9875/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9875>

- artigo 1º

7

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

A proposição acrescenta inciso X ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir, dentre as incumbências da União, a de promover, de forma articulada com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.

A lei advinda do projeto deverá entrar em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da publicação oficial.

A matéria foi distribuída com exclusividade à CE, para decisão em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 360, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), as feiras de ciência e tecnologia são exposições públicas de trabalhos científicos realizados por jovens, nas quais estes oferecem explicações, respondem perguntas sobre seus métodos e conclusões, e uma comissão seleciona os trabalhos de acordo com os conhecimentos, originalidade, pensamento científico e habilidade na apresentação.

No Brasil, já houve momentos em que tais eventos foram mais valorizados. A primeira Feira Nacional de Ciência (I FENACI), por exemplo, ocorreu em 1969, no Rio de Janeiro, e reuniu 1.633 trabalhos de todos os estados e territórios brasileiros e de 4.079 alunos de todo o Brasil, sob a coordenação e patrocínio do Ministério da Educação e com apoio de diversas entidades governamentais.

O Governo do Distrito Federal realizou a cada ano, entre 1995-1998, a FECITEC, feira educativa montada com trabalhos da rede escolar pública e privada do Distrito Federal, para divulgar ciência e tecnologia, democratizar informações e estimular vocações. Nas quatro edições realizadas, contou com a participação de 6.371 estudantes e foi visitada por 510 mil pessoas. Em 1998, foram também promovidas oito feiras regionais, das quais participaram 1.428 expositores.

Assim, sob o ponto de vista do mérito, o projeto de lei é bastante louvável e está em conexão com as demandas educacionais e tecnológicas do País, sobretudo ao se considerar que o art. 218 da Constituição Federal (CF) prevê a obrigação do Estado na promoção e no incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Atrelar tal compromisso ao ambiente educacional é medida salutar e necessária – e a proposição caminha de forma brilhante nessa direção.



É preciso dinamizar o ensino de ciências no Brasil e aproveitar os espaços didático-pedagógicos para desenvolver nos estudantes não somente o gosto pelo método científico, mas também competências fundamentais para o trabalho, ligadas à inovação e ao senso crítico. Nesse contexto, as feiras de ciência e tecnologia são instrumentos preciosos, pois atuam em duas frentes: ao mesmo tempo em que contribuem para essa formação dos estudantes, também oferecem espaço para a disseminação e a discussão da produção de iniciação à educação científica, promovendo e incentivando a ciência, a pesquisa e a inovação, no espírito do citado art. 218 da CF.



É lamentável que ainda não estejamos mais avançados nesse aspecto e que as feiras científicas e tecnológicas que se concretizam no âmbito da educação básica não obtenham, em sua grande maioria, apoio mais robusto e divulgação mais consistente. As que acontecem (e bons eventos ocorrem) quase sempre dependem da iniciativa solitária de grupos pequenos de professores idealistas, que angariam fundos e estimulam seus alunos, sem apoio mais amplo das instâncias governamentais e sem garantia de continuidade e aprimoramento em anos posteriores.

Acreditamos, dessa forma, que a alteração na LDB proposta pelo projeto de lei em tela pode contribuir de forma significativa para que tais momentos sejam inscritos não no campo do voluntarismo docente, mas no das políticas públicas para educação de qualidade e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Levando em consideração que as três maiores feiras científicas do Brasil – Ciência Jovem (PE), FEBRACE (SP) e MOSTRATEC (RS) – já destinam seções de seus eventos à exposição de trabalhos desenvolvidos por jovens do ensino fundamental e também que o CNPq já lança editais para concessão de recursos destinados à realização de feiras científicas tanto em nível médio como fundamental, apresentamos emendas com pequenos ajustes para contemplar o ensino fundamental e evitar que essas iniciativas que contribuem para o desenvolvimento de habilidades de pesquisa científica desde cedo sejam prejudicadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CE

Dê-se a ementa do PLS nº 360, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino fundamental e médio. ”

**EMENDA N° – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

‘**Art. 9º**.....

.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de educação básica.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 360, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 9º

.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um processo complexo e exige das políticas públicas do setor especial sensibilidade para incentivar todas as potencialidades dos recursos pedagógicos. Em uma era marcada por tantos avanços científicos e tecnológicos, já se encontra bem evidenciado que o ensino não se deve limitar aos tradicionais encontros entre professores e alunos em uma sala de aula. Nas últimas décadas, uma gama de possibilidades tem sido aberta no âmbito do processo de ensino e de aprendizagem. Muitas delas são tão promissoras que não devem passar despercebidas pelo legislador.

Em vários países, a realização de feiras de ciência e tecnologia tem propiciado oportunidade de desenvolvimento e incentivo a jovens pesquisadores. Esses eventos estimulam a produção de conhecimento e a habilidade de aprender por meio da investigação e do experimento prático. A exposição dos resultados de seus estudos em eventos científicos favorece a desenvoltura e competitividade dos jovens cientistas. Além disso, há um primeiro contato com o método científico e com as atividades de pesquisa. Por meio da participação nessas atividades, os alunos são estimulados a formular hipóteses, a submetê-las aos métodos de controle de experimentos e, assim, a aprimorar seu espírito crítico.

Nos Estados Unidos, a Intel ISEF (*International Science and Engineering Fair*), mostra de trabalhos científicos de Ensino Médio, ocorre todos os anos, desde 1950. O evento tem objetivo de incentivar a pesquisa científica entre estudantes pré-universitários. Atualmente, a cada ano, aproximadamente 1.800 estudantes de Ensino Médio dos 50 estados americanos e de outros 75 países têm a oportunidade de expor seus trabalhos científicos e concorrer a, em média, US\$ 4 milhões em prêmios. Com o intuito de contemplar todas as regiões do país, cada edição da mostra ocorre em um estado diferente. Em 2017, a feira ocorreu em Los Angeles, California, e proporcionou mais uma experiência de intercâmbio cultural e científico de alunos provenientes de diversos estados americanos e de outros países.

No Brasil, infelizmente, as feiras científicas e tecnológicas ainda constituem fenômeno pouco comum no cotidiano escolar. Por iniciativa própria, algumas escolas as promovem, mas não há evento nacional que ofereça oportunidade de intercâmbio científico e cultural entre os diversos estados brasileiros. Poucos são os eventos que alcançam projeção mais ampla, como a Mostra Internacional de Ciência e Tecnologia

(MOSTRASTEC), realizada anualmente, desde a década de 1990, pela Fundação Liberato Salzano Vieira da Cunha, na cidade de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul; e a Feira Brasileira de Ciências e Engenharia (FEBRACE), promovida desde 2003 pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Com efeito, se nosso país almeja um papel de maior destaque no desenvolvimento científico e tecnológico em escala mundial, o estímulo ao espírito crítico e à capacidade de inovação não deve ter início apenas na educação superior. E, para transformar esse quadro, a difusão dos eventos em tela pode trazer significativa contribuição.

Com essas questões em mente, o projeto que apresento altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (conhecida como LDB), para prever como incumbência da União a articulação com os estados e o Distrito Federal para a promoção de feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas do ensino médio da rede pública.

Não entramos no mérito de definir regras que podem ser mais bem estabelecidas em regulamento. É o caso do financiamento dos eventos, da seleção de patrocínios e de prêmios aos trabalhos que se destacarem.

O art. 218 da Constituição Federal determina que o *Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*. Estamos convictos de que as normas que este projeto busca introduzir na LDB oferecem importante contribuição para que esse mandamento seja efetivado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 218
- urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 9º

8

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1255, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que específica, a reserva de cinquenta por cento das vagas ociosas nas universidades federais.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.255, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que inclui o art. 3º-A na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino de nível médio” - Lei das Cotas.

O referido dispositivo assegura, em cada instituição federal de educação superior, a reserva, para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*, de pelo menos 50% das vagas que restarem, após a realização de certames seletivos, bem como daquelas que ficarem ociosas, em decorrência da desvinculação dos estudantes regularmente matriculados. Essas vagas reservadas serão preenchidas em observância à ordem de classificação de concurso seletivo específico.

A lei advinda da proposição deverá ter vigência imediata.

O autor argumenta que “o intuito primordial da proposição é o aproveitamento tempestivo das vagas ociosas geradas tanto à ocasião dos processos seletivos regulares, quanto no decorrer do percurso acadêmico de

turmas que são reduzidas pelas mais diversas razões, incluindo transferências e evasão de alunos”.

O projeto de lei foi distribuído à CE para decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 1.255, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e a juridicidade da proposição.



O projeto de lei é também bastante oportuno, ao buscar contribuir para equacionar um dos gargalos mais cruéis da educação superior brasileira: o da existência e o da manutenção de vagas ociosas em universidades federais. Segundo dados do Censo da Educação Superior de 2017, mais de 90% das novas vagas oferecidas em cursos de graduação nas universidades federais foram inicialmente ocupadas, mas as salas cheias dos primeiros períodos não se mantêm no decorrer do curso.

Assim, segundo o mesmo Censo, quando se consideram todos os períodos de um curso, cerca de 70 mil vagas não foram preenchidas nas universidades federais. Em outras palavras, todo o aparato estava disponível, gerando custos para a sociedade, mas faltaram mecanismos ágeis e efetivos não somente para garantir que os alunos permanecessem nos bancos universitários, mas também para que, caso persistisse a ociosidade, todo esse contingente de oportunidades educacionais fosse preenchido, de maneira ágil e consistente.

Os motivos para a existência de um volume tão grande de vagas remanescentes são muito variados. Conforme dissemos, a alta taxa de desistência nos cursos de graduação, especialmente nos cursos de licenciatura, é uma delas. O formato do Sistema de Seleção Unificada (SISU) é outro, pois permite que o participante do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) encontre curso possível com a nota alcançada, mesmo em localidades distantes da sua cidade de origem. Evidentemente, há aspectos positivos nessa medida, ao democratizar e espraiar o acesso à universidade por todo o território nacional, mas também é inegável que, assim que tiver oportunidade, esse estudante se transfere para o curso desejado ou mesmo retorna para seu local de origem. Para se ter uma ideia, dos 324 mil

ingressantes em universidades federais em 2017, cerca de 66 mil fizeram novamente o Enem.

Diante de tais circunstâncias, o projeto em análise nos parece bastante pertinente, ao tornar mais dinâmico o preenchimento dessas vagas, com foco específico na população mais carente.

Com sua aprovação, há benefícios para todos: de um lado, ganha o estudante, que pode entrar em contato com o ambiente universitário e desenvolver competências que o tornarão apto para atuar no mercado de trabalho e para exercer em plenitude a cidadania.

De outro, a proposição oferece às universidades espaço para que oxigenem seu fazer e seus saberes, por meio da promoção da diversidade e da interlocução entre diferentes camadas do estrato social e entre diferentes olhares sobre a realidade brasileira.

Torna-se cristalino ainda que, para a sociedade, isso significa não somente o melhor uso do escasso recurso público disponível para a área educacional, mas também a possibilidade de que o acesso ao ensino público se torne mais democrático e de que haja impactos consideráveis para os níveis de produtividade e para o desenvolvimento nacional.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.255, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1255, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de cinquenta por cento das vagas ociosas nas universidades federais.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio*, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de cinquenta por cento das vagas ociosas nas universidades federais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a viger acrescida do seguinte **art. 3º-A**:

“Art. 3º-A. Em cada instituição federal de educação superior, será reservado, em cada curso, a estudantes que cumpram o requisito de renda previsto no parágrafo único do art. 1º, o percentual de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das vagas remanescentes após a realização dos respectivos certames seletivos, bem como das vagas que se tornarem ociosas em decorrência da desvinculação de estudantes regularmente matriculados.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput serão preenchidas em observância à ordem de classificação do concurso seletivo específico. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados coligidos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil, apesar de aplicar parte considerável de seu produto interno bruto (PIB) em educação, ainda investe pouco na área, especialmente quando a aplicação *per capita* é comparada à de países desenvolvidos.

Nada obstante, na educação superior pública, apresentamos indicadores de custo-aluno de algum modo compatíveis com os registrados em instituições similares de países em elevado estágio de desenvolvimento econômico e social. Com efeito, do ponto de vista orçamentário, percebe-se uma visível assimetria entre investimento em educação superior e educação básica, sem falar que a primeira remanesce altamente seletiva e excluente.

Em parte, essa distorção de custo ocorre não apenas porque o investimento na educação básica ainda se encontra muito aquém do desejável para um ensino de oferta universal e de qualidade, mas também por conta de desperdícios ocorridos na educação superior. De fato, há questões amplamente conhecidas que mitigam a eficiência de nossas instituições universitárias.

Como se sabe, problemas como esses impactam diretamente nossos indicadores de conclusão da educação superior, tomados como proporção do número de ingressos. Considerados sofríveis, esses indicadores beiram o inaceitável em alguns cursos e refletem uma perda de eficiência cujo ônus recai, ao cabo, sobre o contribuinte e o cidadão comum.

Felizmente, parece tendente a firmar-se uma preocupação e um compromisso público com a superação dessa realidade. Uma inflexão no tratamento a ser dado a essas questões, em particular, ora colocadas sob a mira das autoridades educacionais e das políticas públicas, pode ser detectada no Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Esse planejamento contempla estratégias bem delineadas tanto para a melhoria dos indicadores de alunos por docente, quanto daqueles de conclusão de curso.

Assim, com o intuito de contribuir para a ampliação da eficiência da educação superior pública e, ainda, de mitigar o ônus compartilhado pelo conjunto da sociedade brasileira, apresentamos este projeto de lei. O intuito primordial da proposição é o aproveitamento tempestivo das vagas ociosas geradas tanto à ocasião dos processos seletivos regulares, quanto no decorrer do percurso acadêmico de turmas que são reduzidas pelas mais diversas razões, incluindo transferências e evasão de alunos.

Concretamente, propomos a reserva de 50% dessas vagas ociosas a estudantes de baixa renda, na forma da lei. Assim, do ponto de vista da otimização do investimento, a medida melhora a eficiência das instituições de ensino. Sob a ótica social, a medida tende à redistribuição e



equalização de oportunidades educacionais, de modo a contribuir para a redução da desigualdade social no País. Por essa razão mesma, propomos a inserção da medida na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), dado o seu caráter inclusivo e compatível com o recorte de renda objeto de nossa preocupação.

Por acreditar que a proposta tem potencial para gerar resultados educacionais altamente benéficos ao País, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alergia Alimentar.*



Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alergia Alimentar.*

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de maio, e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria descreve a conceituação da alergia alimentar, apresenta dados relevantes acerca da questão e sensibiliza o leitor para a importância de sua conscientização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A proposição foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Inicialmente a proposição foi distribuída para o Senador Confúcio Moura que, contudo, devolveu a matéria para redistribuição.

SF19123.48244-38

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.

A alergia alimentar é uma resposta do sistema imunológico a alguma substância ingerida, inalada ou tocada. Os tipos de reações variam em função da gravidade e, nos casos mais extremos, pode levar a óbito.

Há uma série de alimentos que podem causar alergias, de forma que a população adulta afetada chega a 3,5%. Nas crianças, o índice é mais elevado, podendo chegar a 6%. Os dados também mostram que as reações alérgicas vêm sendo cada vez mais graves e com efeitos mais persistentes.

A conscientização dessa problemática é imprescindível para que seja enfrentada a contento. A população merece ter acesso a informações que permitam a realização de diagnósticos precoces, a busca por tratamentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF19123.48244-38

mais efetivos e a criação de condições para superar alergias que geram tanto sofrimento físico e psicológico.

Consideramos que a criação da Semana Nacional de Conscientização sobre a Alergia Alimentar vem ao encontro dessa necessidade, e que o projeto em análise, portanto, é meritório.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a proposição, cabe à CE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas.

De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, de acordo com a autora do projeto, no dia 15 de maio de 2018 foi realizada audiência pública na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, *oportunidade na qual*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

especialistas apresentaram uma série de dados que justificam a criação desse período comemorativo (...).

Por fim, a matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Não há reserva de iniciativa, a sua redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2018.

Sala da Comissão,

Senador Dário Berger, Presidente

Senador Luiz do Carmo, Relator

SF19123.48244-38



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 308, DE 2018

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alergia Alimentar.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alergia Alimentar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização Sobre a Alergia Alimentar, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alergia alimentar é definida como uma hipersensibilidade do organismo a algo ingerido, inalado ou tocado, gerando uma resposta do sistema imunológico, que vê como ameaça uma dada substância, no caso, um ou mais alimentos. As alergias alimentares são responsáveis por diversos tipos de reações, desde leves até graves, podendo, em casos extremos, levar à morte.

Os alimentos que mais causam alergia alimentar são leite, soja, ovo, trigo, amendoim, oleaginosas, peixes e crustáceos, além do látex.

A alergia alimentar é um problema de saúde pública em crescimento no mundo todo e também no Brasil, onde a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI) estima que a alergia alimentar afete cerca de 6% das crianças com menos de três anos de idade e 3,5% da população adulta.


SF18250.15870-72

Recentemente, foram publicados dados preliminares sobre a incidência de anafilaxia (reação alérgica generalizada, abrupta e severa a uma determinada substância) no Brasil, resultantes de uma pesquisa realizada por Elaine Gagette e outros. Esses dados apontam uma prevalência aproximada de 6,2% sobre o conjunto da população, sendo a alergia alimentar a segunda causa de anafilaxia (logo atrás das reações a medicamentos).

Além do aumento da prevalência, vem sendo notado que as alergias têm persistido por mais tempo e que as reações têm sido cada vez mais graves, o que demanda maior atenção ao tema por parte do Estado e da sociedade como um todo.

Uma vez diagnosticada a alergia alimentar, o paciente é orientado a não ter nenhum contato com o alimento ou substância que lhe causa reação. Assim, deve ter muita atenção, especialmente no momento de se alimentar, aplicando-se à leitura dos rótulos e mantendo cuidado redobrado no preparo dos alimentos. O convívio social também demanda atenção, especialmente durante a idade em que se frequentam berçários e escolas, onde há maior risco de contato acidental durante as refeições coletivas.

Quanto mais informação a população brasileira tiver sobre a alergia alimentar, maior e melhor será o acolhimento de quem convive com esse delicado tipo de desordem imunológica. Uma pessoa informada terá, por certo, mais condições de evitar a ocorrência de reações adversas pelo contato indesejado com o alimento ou alimentos aos quais tem alergia.

Em atendimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a instituição da Semana Nacional de Conscientização sobre Alergia Alimentar foi objeto de Audiência Pública na Comissão de Assuntos Sociais do Senado em 15 de maio de 2018, oportunidade na qual especialistas apresentaram uma série de dados que justificam a criação desse período comemorativo para evidenciar tema de saúde pública tão relevante, mas que não vem recebendo a devida atenção.

Fernanda Mainier Hack, coordenadora do movimento Põe no Rótulo, ponderou que a instituição legal da semana dedicada ao tema da alergia alimentar “vai aumentar a conscientização; incentivar o respeito e a empatia das pessoas; e promover a segurança e a melhora da qualidade de vida de crianças e adultos que têm alergia alimentar”.

Em sua exposição, a nutricionista Renata Monteiro alertou sobre a importância do compartilhamento da responsabilidade com toda a sociedade quanto aos cuidados exigidos por pessoas que têm alergia alimentar, de modo que se garanta a inclusão social com segurança, sendo, nesse sentido, muito benéfica a criação da Semana Nacional de Conscientização sobre Alergia Alimentar.

A psicóloga Erika Campos Gomes esclareceu que a falta de informação sobre alergia alimentar aumenta o sofrimento psíquico e diminui a qualidade de vida tanto das crianças, quanto de seus pais. De acordo com a psicóloga, na busca do “estabelecimento do ambiente seguro para a criança com alergia alimentar, os pais e cuidadores precisam da parceria com familiares, amigos, escola e com toda a sociedade para garantir tanto a proteção da criança, quanto a melhoria em sua qualidade de vida e em seu pleno desenvolvimento”.

Ao seu turno, a Dra. Marta Guidacci, médica alergista que representou a ASBAI durante a audiência pública, defendeu a instituição da semana de conscientização sobre alergia alimentar, definindo-a como “uma iniciativa necessária e oportuna, que irá contribuir em muito para o somatório de esforços que vêm sendo desenvolvidos por sociedades médicas, instituições de saúde e associações de pacientes e familiares em prol da melhoria da assistência médica e qualidade de vida de pacientes com alergia alimentar”.

É por tais razões que se conclui que a adoção de políticas públicas que visem a ampliar a conscientização sobre a alergia alimentar no Brasil está alinhada com a demanda daqueles que convivem com o problema; quanto mais conhecimento sobre essa condição, maior a possibilidade de os cidadãos e cidadãs que têm alergia alimentar poderem, com segurança, participar de todas as atividades do dia a dia.

Diante da relevância do tema, submetemos à apreciação dos Ilustres Pares este importante Projeto de Lei, que, aprovado, promoverá o debate, a informação e a conscientização sobre a questão apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

Em 15 de maio de 2018
(terça-feira)
às 14h

RESULTADO
16^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Audiência Pública Interativa (RAS 05/2018)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

SF18250.15870-72
A standard linear barcode representing the document identifier SF18250.15870-72.

Audiência Pública Interativa (RAS 05/2018)

Assunto / Finalidade:

Debater a proposta de instituição da Semana Nacional de Conscientização sobre Alergia Alimentar.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RAS 5/2018](#), Senadora Maria do Carmo Alves



Participantes:

Fernanda Mainier Hack

- Coordenadora do Movimento Põe no Rótulo

[Apresentação](#)

Marta de Fátima Rodrigues da Cunha Guidacci

- Membro da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia - ASBAI

Renata Alves Monteiro

- Professora do Departamento de Nutrição e Pesquisadora associada do Observatório de Políticas de Segurança Alimentar da Universidade de Brasília - UnB

(representante de: Renata Pinotti, Mestra em Nutrição Humana Aplicada pelo Programa de Pós-Graduação em Nutrição Humana Aplicada da Universidade São Paulo (PRONUT/USP))

Érika Campos Gomes

- Mestra em Psicologia Clínica pela PUC-SP

[Apresentação](#)

Resultado: Audiência Pública realizada.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O projeto oferece nova redação ao inciso XIII do art. 3º da LBI, para definir o apoio escolar e para destacar o papel de acompanhamento individualizado na promoção da inclusão na instituição de ensino.

Nova redação também é conferida ao inciso XVI do art. 28, para explicitar a acessibilidade do estudante com deficiência ao material pedagógico e a todos os recursos necessários para sua efetiva inclusão.

Já no inciso XVII, igualmente do art. 28, o PLS busca garantir a razão de um profissional de apoio escolar para cada grupo de no máximo três alunos com deficiência, além de reafirmar o dever do poder público de assegurar também a oferta de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme estipulado no texto oferecido pela proposição ao inciso XIII do art. 3º.

Dois novos parágrafos são ainda sugeridos pelo projeto para o art. 28 da LBI. Em um deles, estipula-se que a formação do profissional de apoio escolar deve ser feita em nível superior, sendo admitida a formação mínima em nível médio para atuação na educação básica.

Já o outro parágrafo acrescido ao dispositivo admite que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar de sua própria escolha para atuação na escola, mediante as seguintes condições: prévia anuência do estabelecimento de ensino; responsabilidade do contratante pelo pagamento da remuneração e demais encargos trabalhistas do profissional contratado; responsabilidade da escola pela articulação do trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico; e prerrogativa da instituição de ensino de impor ao profissional contratado a observância de suas normas internas de conduta profissional.

Por fim, o PLS prevê que a lei sugerida entre em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Romário destaca a oportunidade de aprimorar disposições da LBI relativas à inclusão escolar, inclusive para sanar dúvidas e incompREENSões que têm surgido, principalmente de estabelecimentos de ensino e entidades pouco habituadas à cultura inclusiva, assim justificando cada uma das alterações que propõe.

O PLS foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH).

Na CE, a matéria foi objeto de audiência pública, realizada em 4 de julho de 2018, com a participação das seguintes convidadas: Deusina Lopes da Cruz, representante da Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Amapá (AMA/AP); Fátima da Silva, Secretária-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Cláudia Regina de Souza Costa, Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Rio de Janeiro (SINEPE/RJ); Patrícia Neves Raposo, Diretora de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação; Lucinete Ferreira de Andrade, Presidente da Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção (ABRACI); e Aparecida Bontempo, representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

O Senador João Capiberibe leu na CE, no final de 2018, relatório que não chegou a ser objeto de deliberação. Retomamos os termos de seu texto, por julgar adequada a sua análise da matéria.



O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, ensino e instituições educativas, como é o caso da proposição em análise.

A LBI representou importante avanço no esforço para assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos fundamentais, com vista à inclusão social e à cidadania. Contudo, o aperfeiçoamento da legislação deve persistir. É o que busca a iniciativa em análise, no que se refere ao apoio aos educandos com deficiência.

Assim, o projeto confere definição mais apurada ao apoio escolar, entendido como “apoio em atividades de alimentação, cuidados pessoais e locomoção, bem como na inclusão pedagógica do estudante com deficiência, sob a forma de acompanhamento individualizado e de promoção, em caráter geral, da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica”.

Dessa forma, fica mais precisa a distinção entre o profissional de apoio escolar e as outras duas categorias definidas no art. 3º da LBI, a saber: o atendente pessoal, que é a “pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”; e o acompanhante, que “acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal”.

A proposição igualmente avança ao explicitar que a acessibilidade nas escolas deve abranger o material pedagógico e os recursos necessários à efetiva inclusão.

Quanto à razão de profissionais de apoio escolar por estudante, entendemos que as escolas devem buscar a proporção adequada às necessidades pessoais e pedagógicas de seu corpo discente. Há situações em que um profissional é capaz de atender a um maior número de estudantes, como no caso dos intérpretes de libras. Em outras, é preciso maior contingente de profissionais por educando. A decisão depende da complexidade do atendimento. Portanto, a razão de um profissional para



cada grupo de no máximo três alunos, como princípio geral, parece-nos distanciada das necessidades reais, sendo recomendável que se estabeleça uma norma menos rígida sobre a questão.

Da mesma forma, a formação do profissional de apoio escolar depende do nível de complexidade do atendimento. Profissionais de nível médio, como o técnico em enfermagem, podem oferecer atendimento adequado em diversas situações. Por conseguinte, propomos alteração no texto do projeto, de modo a estabelecer o nível superior como formação preferencial, mas com a explicitação de que o nível de escolaridade está vinculado à complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.



Também merece reservas a proposta de admitir a contratação de profissionais de apoio escolar pelos estudantes ou suas famílias. Com efeito, essa possibilidade traz significativo risco de que esmoreça o empenho de parte dos estabelecimentos de ensino com a contratação de profissionais próprios, o que seria bastante prejudicial para os estudantes e famílias de renda mais baixa, impossibilitados de assumir os encargos do pagamento de profissionais de sua preferência. A medida, assim, poderia representar um fator de desigualdade no atendimento, com impacto negativo em sua qualidade. Ademais, o dispositivo poderia trazer dificuldades para as escolas, no que concerne à supervisão de profissionais não contratados por elas. Como se evidenciou na audiência pública sobre o projeto, essa medida, ainda que sugerida com nobres propósitos, representa um risco de retrocesso na legislação. Dessa forma, sugerimos a supressão do dispositivo que a contém.

Em suma, exceto pelas reservas anteriormente apresentadas, que são objeto de emenda em nosso voto, acreditamos que o PLS merece o acolhimento desta CE, pois aprimora a LBI.

Deve-se registrar também que não identificamos óbice de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no projeto, cuja redação, ademais, obedece à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, com o acolhimento da emenda apresentada a seguir.

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII e ao §3º, suprimindo-se o § 4º, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016:

“Art. 28.....

XVII – apoio escolar, garantida a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;

.....
§ 3º Os requisitos de formação do profissional de apoio escolar, preferencialmente em nível superior, levarão em consideração o nível de complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº278, de 2016, do Senador
Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que
institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para
dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições
de ensino.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador João Capiberibe

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

11 de Abril de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2016, de autoria do Senador Romário, dispõe sobre o apoio aos educandos com deficiência.

A proposição define o apoio escolar, que abrange alimentação, cuidados pessoais, locomoção e inclusão pedagógica, que pode ser efetuada individualmente ou, em caráter geral, mediante promoção da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para que a acessibilidade nas escolas passe a abranger inequivocamente o material pedagógico e os recursos necessários para a efetiva inclusão, e amplia a disposição que já tornava obrigatória a oferta de profissionais de apoio para que o apoio escolar, em sentido mais amplo, passe a ser garantido em instituições públicas e privadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Com relação aos profissionais de apoio escolar, limita o seu serviço ao atendimento de, no máximo, três educandos, e determina que sua formação deva ser em nível superior, admitindo, contudo, o nível médio para atuação na educação básica. Finalmente, a proposição admite a contratação direta de profissionais de apoio pelo educando ou por sua família, às suas custas, sob a condição de que as normas aplicáveis aos funcionários das instituições de ensino sejam observadas. A proposição estabelece em noventa dias o período até a entrada em vigor da lei, após sua publicação.

SF1761.75968-80

O autor justifica a sua iniciativa com fundamento na importância da inclusão escolar para a construção de uma sociedade pluralista e que respeite as pessoas com deficiência. As instituições de ensino são espaços nos quais se desenvolvem as pessoas e a cultura, de modo que fica evidente seu papel chave para a construção de uma sociedade inclusiva. Nesse contexto, vê oportunidade para aprimorar o texto da LBI, ao disciplinar a atuação dos profissionais de apoio escolar.

O PLS nº 278, de 2016, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à de Educação, Cultura e Esporte (CE), que se manifestará em caráter terminativo.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Com fundamento no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas pertinentes à proteção e à inclusão das pessoas com deficiência.

Inicialmente, é importante mencionar que o profissional de apoio não se confunde com o atendente pessoal ou com o acompanhante, mencionados, respectivamente, nos incisos XII e XIV do art. 3º da LBI. Ao atendente se atribuem atividades, com ou sem remuneração, de assistência ou prestação de cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. O



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

acompanhante, por seu turno, é aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Delimitar o campo de atuação do profissional de apoio escolar, como propõe o PLS nº 278, de 2016, é importante para que não haja confusão com essas duas outras espécies. É relevante, ainda, mencionar que participam da inclusão escolar outros profissionais além dos que são apenas genericamente mencionados na LBI: a inclusão requer a participação de profissionais de apoio estritamente pedagógico, tais como mediadores, intérpretes de Libras e pedagogos, que atuam na adequação do plano político pedagógico aos princípios da inclusão e no apoio direto ao estudante em sala de aula e nos demais espaços da instituição de ensino; os profissionais de apoio pessoal contribuem em atividades como higiene, locomoção e alimentação. Outros aspectos da inclusão, como a promoção de acessibilidade, que passa pela adequação do material pedagógico e da estrutura física, também devem ser considerados, restando evidente que a inclusão escolar extrapola significativamente a oferta de um atendente pessoal ou de um profissional de apoio por aluno ou grupo de alunos.

Quanto ao mérito da proposta, tendo em vista que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino questionou judicialmente, sem sucesso, a vedação de cobrança de valores adicionais relativos à oferta de profissionais de apoio escolar, devemos frisar que a educação inclusiva é ancorada nos valores constitucionalmente consagrados da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação. Partindo desses valores, somados à constatação de que as barreiras impostas às pessoas com deficiência decorrem menos de sua condição pessoal e mais da cultura “normalista” que alimenta a segregação, seja ela por ação ou omissão, é possível concluir que: i) a responsabilidade por promover a inclusão é de todos, não sendo justo que as pessoas com deficiência arquem sozinhas com o ônus de superar as barreiras socialmente construídas; ii) o respeito à diferença, que remete à ideia de que todos são fundamentalmente iguais em dignidade humana, distinguindo-se somente pelos méritos e deméritos de suas condutas, é um valor inafastável numa sociedade pluralista, na qual a diversidade humana é fonte de riquezas, e não de desagregação, justificando-se a especial proteção dos direitos de minorias contra a força dos interesses majoritários.



SF1761.75968-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Nessa linha de raciocínio, admitir que as instituições de ensino atribuam exclusivamente às pessoas com deficiência os custos da inclusão é o mesmo que particularizar uma questão fundamentalmente coletiva. No contexto da educação, levando em consideração que as instituições de ensino são corresponsáveis pela produção e pela reprodução de valores culturais, admitir a particularização do ônus da inclusão e rejeitar o papel das escolas na transformação da cultura excludente seria especialmente nocivo para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária – que não é responsabilidade exclusiva do Estado.

Mais objetivamente, com relação ao objeto da proposição, segundo o texto vigente do inciso XIII do art. 3º da LBI, o profissional de apoio escolar é “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. A falta de menção à inclusão em caráter geral faz com que só sejam reconhecidos como profissionais de apoio os que prestam serviços em caráter pessoal e direto aos educandos com deficiência, sem abranger os profissionais que trabalham para promover a inclusão em caráter mais geral. Nesse sentido, a proposição supre uma omissão da LBI.

As alterações no art. 28 ampliam meritoriamente o escopo da acessibilidade (inciso XVI) e o oferecimento de apoio escolar, que não se limita aos profissionais de apoio (inciso XVII). O limite proposto, para que cada profissional de apoio atenda a, no máximo, três educandos com deficiência, soa razoável, especialmente se considerarmos que tratamos de uma parcela minoritária da população.

Outra alteração, que consiste na inserção do § 3º no art. 28, exige que o profissional de apoio escolar tenha formação em nível superior, admitindo a formação em nível médio para os que atuem na educação básica. Desde a educação básica, algumas situações de maior complexidade podem requerer a atuação de um profissional com formação superior.

Pode soar controversa a possibilidade, prevista no § 4º que a proposição acrescenta ao art. 28 da LBI, de admitir que os pais ou

SF1761.75968-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

responsáveis pelo aluno contratem, por conta própria, acompanhantes ou apoiadores particulares, por considerar insatisfatório o atendimento prestado pela escola. A autonomia das instituições de ensino para decidir sobre questões como essa deve ser lembrada, sobretudo se considerarmos que a entrada descontrolada de pessoas estranhas à instituição pode ameaçar a segurança de professores, alunos e funcionários. Por outro lado, o ônus de oferecer o apoio pessoal e direto a cada estudante com deficiência ou com necessidades educacionais especiais seria diluído, além de ser maior a probabilidade de que esse apoio seja melhor e mais adequado às necessidades particulares do educando em questão.

Em suma, a proposição esclarece a responsabilidade que cada instituição tem de atender as diferenças e de promover a inclusão efetiva, e preserva espaço para que, dentro de uma perspectiva inclusiva e articulada, as instituições de ensino possam tomar as melhores decisões para garantir a oferta de apoio escolar ao mesmo tempo amplo e específico, atendendo toda a comunidade escolar e também as necessidades de cada aluno.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF1761.75968-80



Relatório de Registro de Presença

CDH, 11/04/2018 às 14h - 29ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIA	PRESENTE
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
WELLINGTON FAGUNDES
ACIR GURGACZ
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 278/2016)

NA 29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 278, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

SF16848.70267-60

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – apoio escolar: apoio em atividades de alimentação, cuidados pessoais e locomoção, bem como na inclusão pedagógica do estudante com deficiência, sob a forma de acompanhamento individualizado e de promoção, em caráter geral, da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica;

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes, ao material pedagógico e a todos os recursos e atividades necessários para a efetiva inclusão, em todas as modalidades de ensino;

XVII – apoio escolar, sendo garantidas a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, na razão de um profissional para cada grupo de, no máximo, 3 alunos, a fim de auxiliar na superação de barreiras e no atendimento de suas necessidades pessoais e pedagógicas, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;

.....

§ 3º A formação do profissional de apoio escolar far-se-á em nível superior, admitida, como formação mínima para atuação na educação básica, a oferecida em nível médio.

§ 4º Será admitido, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino, que, todavia, responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão escolar é um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa, que respeite e acolha a diversidade, superando os preconceitos ainda presentes em nossa cultura. Admitir a exclusão nas escolas, ou impor aos educandos com deficiência os custos para superar as barreiras que decorrem da inabilidade da escola e da sociedade em promover a efetiva inclusão é perpetuar a discriminação. A inclusão não é problema das pessoas com deficiência – é uma solução para que toda a sociedade seja mais plural, livre e solidária.

Passados alguns meses desde a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), vemos a oportunidade de aprimorar alguns de seus dispositivos pertinentes à inclusão escolar. Muitas dúvidas e alguma incompreensão têm brotado, principalmente de instituições de ensino e outras entidades ainda pouco familiarizadas com a cultura inclusiva.

Assim, sugerimos que seja feita uma adequação da Lei, pois, segundo o entendimento sobre o tema, o apoio escolar não se limita a um profissional específico, mas se concretiza na construção de uma rede de apoio que inclua aspectos humanos, materiais e – por que não? – também filosóficos. Afinal, é preciso partir do pressuposto de que a escola é para todos e de que é responsabilidade das instituições tornar possível o acesso de todos. É indispensável, em qualquer caso, que a inclusão seja refletida na proposta político-pedagógica. Nas instituições de ensino, desenvolvem-se as pessoas e a cultura, de modo que não podemos aceitar que sejam ambientes excludentes.

SF16848.70267-60

Especificamente em relação ao profissional de apoio escolar, propomos que tenha formação mínima, a fim de não apenas prestar cuidados básicos, mas exercer em plenitude seu papel, de forma articulada ao que acontece dentro da sala de aula. Assim, a formação mínima pode contribuir para que o profissional seja capaz de promover, a partir das diretrizes do regente de turma, as intervenções necessárias, auxiliando na superação das barreiras que se apresentem. Sugerimos também, dentre outras medidas, que esse profissional se responsabilize por, no máximo, 3 alunos, a fim de aproveitar de forma mais efetiva seu potencial de atuação, propiciando aos estudantes amplo espaço para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Dessa forma, garantir-se-á que a atuação do profissional de apoio escolar se articule ao projeto político-pedagógico da escola, ao mesmo tempo em que se oferecerá aos estudantes com deficiência, sem prejuízo de outras ações de inclusão que a escola achar necessárias, o atendimento individualizado de que carecem, a partir de suas necessidades específicas.

Sabendo, ainda, da dificuldade das instituições de ensino de encontrar e contratar profissionais qualificados para promover a inclusão escolar enquanto, paralelamente, muitos estudantes com deficiência já têm relação estabelecida com apoiadores particulares, que interessa a todos manter, decidimos prever expressamente a possibilidade de seleção do apoiador pelo estudante com deficiência ou por sua família, que se responsabilizarão pela sua remuneração e encargos aplicáveis, condicionada à prévia anuência da instituição de ensino, que deverá, não obstante, articular a atuação desse profissional com o seu projeto político-pedagógico e impor suas normas de conduta, evitando desorganização e desordem nessa cooperação.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF16848.70267-60

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15

[artigo 3º](#)

[artigo 28](#)

11



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2019

SF19501.79087-40

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 598, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 598, de 2019, de iniciativa do Senador Plínio Valério, que busca incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica. Para tanto, o projeto altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

A proposição determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta o contraste entre o princípio constitucional da igualdade e a realidade de discriminação contra a mulher presente na cultura brasileira. Destaca, em seguida, a relevância de alterar essa situação por meio da educação escolar, assegurada abordagem pedagogicamente mais adequada, a fim de que as mulheres sejam respeitadas em sua singularidade e condição humana.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do projeto em análise. Dado o caráter terminativo da matéria na CE, este parecer aprecia a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata presença na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

A proposição também não apresenta vícios que comprometam sua constitucionalidade material e sua juridicidade.

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a violência contra a mulher é definida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (art. 1º). Essa definição demonstra como a violência contra as mulheres se manifesta de forma diversificada. Ademais, embora ocorram com frequência no círculo doméstico, esses atos de violência são corriqueiros nos mais diferentes espaços, como no trabalho, nas ruas, no transporte público e em outros ambientes sociais.

A pesquisa *Visível e Invisível – A Vitimização de Mulheres no Brasil* (2^a edição), realizada pelo Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apresenta dados assustadores sobre a violência contra a mulher no Brasil em 2018. Segundo as projeções da pesquisa, 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora. Nove mulheres foram vítimas de algum tipo de agressão de natureza sexual a cada minuto. Já 12,5 milhões de mulheres foram vítimas de ofensa verbal, como insulto, humilhação ou xingamento, enquanto 1,6 milhão sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento, 3,9 milhões foram assediadas fisicamente em transporte público e 6 milhões sofreram algum tipo de assédio sexual no ambiente de trabalho.



Estarrecedora também foi a apuração de que 76,4% das mulheres que sofreram violência afirmaram que o agressor era alguém conhecido – em 23,8% dos casos o agressor era o cônjuge, o companheiro ou o namorado. Sobre o local da agressão sofrida, 42% das mulheres indicaram a casa em que vivem.

Por sua vez, dados do *Ligue 180*, canal atualmente vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, revelam que, comparando os períodos entre julho e dezembro de 2017 e os mesmos meses de 2018, as tentativas de feminicídio cresceram de 2.749 para 4.018, alta de 46%. O estarrecimento com essa situação cresce diante da percepção de que os casos sem registro são numerosos, como sugere a pesquisa *Visível e Invisível*.



Esses dados descrevem uma situação crônica e enraizada na cultura brasileira, que ao longo dos anos tem desafiado os formuladores de políticas públicas. Houve, sem dúvida, importantes avanços na legislação para combater esse quadro, como a edição da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, é preciso avançar nas ações preventivas de caráter estrutural. Nesse sentido, atuar na formação das crianças e dos adolescentes nas escolas de educação básica constitui estratégia de grande valor para a promoção de mudanças culturais mais profundas.

Assim, avaliamos bem-vinda a sugestão do PLS em exame. O vigente § 9º do art. 26 da LDB prevê a inclusão nos currículos da educação básica, como temas transversais, de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, sob a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a produção e a distribuição de material didático adequado. O projeto oferece nova redação ao parágrafo para incluir nos currículos, igualmente como tema transversal, conteúdos para a prevenção da violência contra a mulher, também com a observação da legislação pertinente e a produção de material didático próprio a cada nível de ensino.

Além do enriquecimento curricular, o projeto teve o cuidado de manter a linha original do dispositivo legal e conceber a temática como tema transversal, de forma a evitar a sobrecarga que representaria a criação de disciplina específica sobre a matéria. Assim, os temas relativos aos direitos humanos e à prevenção contra a violência podem ser desenvolvidos

de forma interdisciplinar e por meio de palestras, debates, jogos e peças teatrais, por exemplo.

Em suma, o projeto oferece contribuição de valor para a legislação educacional e certamente estimulará entre os jovens uma cultura de paz, de respeito à diversidade e de apreço à igualdade de direitos entre os gêneros.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 598, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu capítulo sobre direitos e garantias individuais, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de sexo, a igualdade perante a lei. Corolário

desse preceito, a mesma Carta de 1988 intenta afirmar homens e mulheres como iguais em direitos e obrigações, portanto. Daí à igualdade de fato, há um longo caminho a ser percorrido.

A mulher brasileira tem sido relegada a plano secundário em vários âmbitos, numa realidade que muda a passos muitos lentos. Embora esteja cada vez mais presente no mundo do trabalho, mantendo seu papel estruturante na família, a mulher recebe menos que o homem no desempenho das mesmas tarefas. Na vida política, ela tem sido sistematicamente sub-representada. No entanto, nada parece estigmatizar mais a mulher do que a sua sujeição à violência.

Essa violência que a atinge em todas as classes sociais, em todos os recantos e rincões do País, constitui verdadeira epidemia digna de preocupação diuturna da sociedade brasileira. Não é à toa que, no plano legal, medidas relevantes estejam sendo adotadas com o intuito de combater e atenuar essa chaga da nossa realidade, que nos põe longe do padrão civilizatório que se deseja para a humanidade.

Iniciativas emblemáticas de combate a esse fenômeno são a Lei Maria da Penha, que intenta coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e recente enrijecimento da legislação penal, com a previsão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. No entanto, esses avanços legais não têm conseguido, e não lograrão conseguir, sozinhos, barrar ou minimizar a violência perpetrada contra a mulher.

A nosso sentir, faz-se urgente uma inflexão no padrão cultural brasileiro, que, se não é permissivo, não tem sido impeditivo à manifestação das formas arraigadas de violência, especialmente contra as mulheres. Assim, a emulação de práticas ditas mais próximas de padrão civilizatório pode indicar um caminho possível para o enfrentamento consistente do problema. Essa perspectiva se alinha com a diretriz da Carta Magna de que a educação deve proporcionar a formação do ser humano em sua plenitude, a partir da conjunção de esforços entre o Estado e a sociedade.

Nesse contexto, reputamos oportuna toda medida que, ao aprimorar as políticas e a legislação vigentes, contribua para a construção de uma realidade em que a mulher seja respeitada em razão, sobretudo, de sua singularidade como tal, mas também em razão de sua condição humana. A partir desse entendimento e com o intento de viabilizar os meios de formação de um ser humano que caminhe nessa direção, sugerimos uma inovação na





Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nossa Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

A proposição visa a assegurar que os currículos da educação básica, em todas as etapas, passem a incluir conteúdos atinentes à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher. Em adição, há uma determinação para que tais conteúdos sejam trabalhados em uma abordagem transversal, que também se mostrará relevante e oportuna. De um lado, porque ampliará o interesse de professores e professoras dos diversos campos disciplinares sobre o assunto e o seu contato com o tema. De outro, viabilizará oportunidades de aprendizagem significativa, que se espera, sejam incorporadas nas práticas e vivências dos alunos ao longo de suas vidas.

Por acreditar que essa medida é crucial, adequada e, no longo prazo, eficaz para a construção de um mundo mais justo para com todos, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PSDB-AM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 26

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.279, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *denomina “Ponte Paixão Cortês” a nova travessia sobre o Rio Guaíba, no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.*

SF19686.62584-54

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.279, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que propõe seja denominada “Ponte Paixão Cortês” a nova travessia sobre o Rio Guaíba, no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º denomina “Ponte Paixão Cortês” os 7,3 quilômetros em obras de artes especiais que compreende a nova travessia sobre o Rio Guaíba, no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, já o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa constitui uma homenagem a um dos maiores nomes do tradicionalismo gaúcho.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

João Carlos D'Ávila Paixão Côrtes, filho de pai agrônomo e de mãe com formação musical, apesar de ter se formado agrônomo e trabalhado com agronomia por anos, nunca negou sua vinculação com a música e as tradições gaúchas, tornando-se compositor, folclorista, radialista e pesquisador da cultura gaúcha.

Dedicou-se à renovação do gauchismo cívico, à formalização de tradições gaúchas. Ao lado de Barbosa Lessa, seu grande parceiro, e de outros estudantes do Colégio Júlio Castilhos (o chamado grupo dos oito), foi mentor de uma série de solenidades que visavam a chamar a atenção para os símbolos socioculturais do gauchismo: a Chama Crioula, o Desfile dos Cavalarianos, a Ronda Crioula (que deu origem à Semana Farroupilha) e o primeiro Centro de Tradições Gaúchas (CTG), criado em 1948 com o nome de 35. Cortês também pesquisou e catalogou inúmeras danças características da cultura gaúcha. Desse trabalho originaram-se o grupo de dança “Os Tropeiros da Tradição” e o disco “Danças Gaúchas”, gravado pela cantora Inezita Barroso.

Com seu trabalho, Paixão Côrtes criou um tradicionalismo menos conservador. O fundador do movimento tradicionalista gaúcho transitou entre o local e o universal, entre a alta cultura e as manifestações populares. No Rio Grande do Sul de Paixão Côrtes conviviam personagens da elite, como o general Bento Gonçalves, figuras populares, como o então quase esquecido Sepé Tiaraju, símbolo da resistência indígena e missionária, além da inclusão de elementos da cultura africana, como do lundu intitulado “Balaio”, no conjunto das “danças gaúchas”.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta de denominar “Ponte Paixão Cortês” a nova travessia sobre o Rio Guaíba, em Porto Alegre-RS.

SF19686.62584-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que a proposição não identificou com precisão a localização do trecho rodoviário em questão. Todavia, após pesquisas realizadas, constatou-se que a obra está em construção e, portanto, ainda não é possível estabelecer como referências de início e término da ponte os entroncamentos com as BRs, uma vez que estes só existirão com a conclusão da obra. Sendo assim, tendo em vista a necessidade de se estabelecer a localização, adotou-se as informações já disponíveis de identificação da obra que, ainda que de forma mais genérica, possibilita a localização do trecho rodoviário a ser denominado.

Ademais, também se faz necessária uma pequena correção na grafia do nome do homenageado, de modo a adequá-la à forma oficialmente registrada.

SF19686.62584-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.279, de 2019, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 1.279, de 2019, a seguinte redação:

“Denomina “Ponte Paixão Côrtes” a nova travessia sobre o Guaíba que liga a BR-116 à BR-290, em Porto Alegre - RS.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.279, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominada “Ponte Paixão Côrtes” a nova travessia sobre o Guaíba, que liga a BR-116 à BR-290, em Porto Alegre - RS.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19686.62584-54



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1279, DE 2019

Denomina “Ponte Paixão Cortês” a nova travessia sobre o Rio Guaíba, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19031.69541-81

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

Denomina “Ponte Paixão Cortês” a nova travessia sobre o Rio Guaíba, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se “Ponte Paixão Cortês” os 7,3 quilômetros em obras de artes especiais que compreende a nova travessia sobre Rio Guaíba, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que dá denominação de “Ponte Paixão Cortês” ao complexo da nova travessia em construção sobre o Rio Guaíba no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul e que compreende os 7,3 quilômetros em obras de artes especiais - alargamento da ponte Saco da Alemaia, elevada e viadutos.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Em uma justa homenagem a um dos maiores nomes do tradicionalismo gaúcho, o tradicionalista Paixão Cortês, que faleceu no dia 27 de agosto de 2018, o projeto que ora apresento me foi sugerido pelo militar Raul José Ferreira Dias, o Brigadeiro Dias.

SF19031.69541-81

Compositor, folclorista, radialista e pesquisador da cultura gaúcha João Carlos D'Ávila Paixão Cortês, nasceu em Santana do Livramento, na Fronteira Oeste gaúcha, em 12 de julho de 1927. Filho de pai agrônomo e mãe com dotes musicais, Paixão também formou-se em Agronomia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS – e foi funcionário da Secretaria de Estado da Agricultura, mas nunca negou a vocação para o trabalho com a música e as danças características da região onde viveu.

Ao longo das décadas de 1940 e 50, ao lado de Barbosa Lessa, seu grande parceiro, e do Grupo dos Oito, Paixão foi o mentor de uma série de solenidades que visavam a chamar a atenção para os símbolos socioculturais do gauchismo: a Chama Crioula - criada em 1947, como uma extensão da Chama da Semana da Pátria - o Desfile dos Cavalarianos, a Ronda Crioula - que, nos anos 1960, deu origem à Semana Farroupilha - e o primeiro Centro de Tradições Gaúchas – CTG - criado em 1948 com o nome de 35, por Côrtes, Lessa, Glauco Saraiva e Hélio José Moro.

Entre 1949 e 1952, Cortês catalogou mais de duas dezenas de danças praticadas no estado gaúcho, para fundar, no ano seguinte, o grupo de dança Os Tropeiros da Tradição. As pesquisas também deram origem, em 1956, ao Manual de Danças Gaúchas e ao LP Danças Gaúchas, em que a cantora Inezita Barroso gravou sua voz no que é considerado o primeiro registro em fonograma do resultado das pesquisas dos folcloristas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19031.69541-81

Em 1954, serviu de modelo para um dos principais símbolos do Rio Grande do Sul – a estátua do Laçador, assinado pelo escultor Antônio Caringi. Nela, estão representados o gaúcho e sua indumentária típica: tirador, laço, guaiaca, bombacha, lenço, camisa, botas e vincha na cabeça. Tombada como patrimônio histórico em 2001, a escultura está exposta no Sítio do Laçador – próximo ao aeroporto da capital gaúcha.

Paixão Côrtes também foi responsável pela abertura de mercado da ovinocultura no Rio Grande do Sul. Foi ele quem trouxe da Europa novos métodos e tecnologias de tosquia, desossa e gastronomia, além de incentivar o consumo de carne ovina.

Por tudo o que Paixão Cortês representa para a cultura tradicionalista gaúcha, homenageá-lo nessa grande obra que está sendo edificada em nosso estado é quase que uma obrigação. Espero, portanto, contar com o apoio dos eminentes Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

13



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.*

SF19599.561/05-03

Relator: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015, do Senador Romário, que altera diversos dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), com o intuito de promover o desporto escolar.

No art. 26 da LDB, a proposição faz duas modificações. Em primeiro lugar, dá nova redação ao § 3º, que passou então a prever que a educação física, componente curricular da educação básica, deve ser ministrada, com exclusividade, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

Além disso, acrescenta § 3º-A ao referido art. 26, para incorporar à LDB princípios e conceitos relacionados ao desporto escolar, em conformidade com Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu normas gerais sobre desporto. Esses princípios e conceitos são os seguintes: definição da iniciação esportiva como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física, com respeito à maturidade física e mental do aluno e evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade; entendimento de desporto escolar como a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas nas escolas; possibilidade de oferecimento da prática desportiva de



rendimento nos estabelecimentos escolares, como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão e interesse, desde que realizada de modo não profissional; e utilização, para a iniciação desportiva, de espaços que disponham de infraestrutura para o desenvolvimento de pelo menos três modalidades desportivas.

O PLS nº 488, de 2015, acrescenta ainda § 4º ao art. 62 da LDB, para determinar que a formação do professor de educação física deverá incluir habilitação para o treinamento desportivo.

A proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 68 da referida lei, a fim de prever que os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade prevista no art. 217, II, da Constituição Federal (CF), que determina prioridade da destinação dos recursos para o desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.

Finalmente, há acréscimo à LDB de art. 80-A, com o intuito de estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apoiar a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.

A lei em que vier a se transformar a proposição entrará em vigor após dois anos da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumentou que o objetivo do PLS nº 448, de 2015, é aproximar iniciação desportiva e escola, sem, entretanto, desrespeitar os objetivos definidos em nosso ordenamento jurídico para o ensino e as instituições escolares.

O projeto de lei foi distribuído à CE, para decisão em caráter terminativo.

Foi apresentada a Emenda nº 1, pelo Senador Donizeti Nogueira, objetivando que o ensino da educação física seja ministrado prioritariamente (e não com exclusividade) por professores habilitados em curso de licenciatura em Educação Física. Segundo o autor da emenda, “não



SF19599.56105-03



há número suficiente de profissionais da área que possa atender a demanda que seria criada”.

II – ANÁLISE

Inicialmente, gostaríamos de louvar o senador Romário pelo belo trabalho apresentado em prol da melhoria das condições de ensino-aprendizado para a Educação Física no País.

Para relatar o Projeto consultamos o Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal, professores da Universidade de Brasília e profissionais que militam na área. Como resultado desse trabalho, incorporamos vários aperfeiçoamentos aos dispositivos trabalhados no texto original. Além disso, pretendemos apresentar um projeto de lei a fim de contemplar as sugestões que abrangiam outros dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015.

Por tratar-se de proposição a ser decidida em caráter terminativo por esta Comissão, cumpre examinar também aspectos relacionados à constitucionalidade e à juridicidade.

A esse respeito, cumpre observar que o PLS nº 488, de 2015, envolve matéria sujeita à competência privativa da União, não arrolada entre aquelas reservadas ao Presidente da República. Desse modo, o Congresso Nacional pode, por meio de seus membros ou Comissões, exercer a iniciativa legislativa sobre o assunto. Assim, não há qualquer óbice de natureza constitucional relacionado à proposição.

A matéria foi também veiculada pela espécie normativa apropriada, traz uma inovação no ordenamento jurídico, ao qual se harmoniza, e tem grau de coercitividade em sintonia com as demais medidas

SF19599.56105-03



previstas na LDB. Pode-se afirmar, assim, que não há empecilhos jurídicos para que o projeto de lei em tela prospere.

No tocante ao mérito, é inegável a relevância e oportunidade da iniciativa, ao registrar, na lei que trata das diretrizes e bases da educação nacional, a importância do desporto escolar. O projeto de lei enriquece de forma significativa a LDB, em linha com o art. 205 da CF, que determina que a educação no País deve ter como foco o pleno desenvolvimento da pessoa. Há que se trabalhar, assim, a integralidade do ser humano, que inclui não somente a dimensão cognitiva, mas também a afetiva e a psicomotora.

Alinhamo-nos ainda ao exposto pelo Senador Roberto Rocha, em relatório sobre a proposição apresentado à CE, quando afirmou que o PLS nº 488, de 2015, lida com algumas das mais importantes questões no campo do desporto no Brasil, especialmente por garantir aos estudantes o acesso a aulas ministradas por profissionais devidamente habilitados, pois há visceral dependência entre o inafastável requisito de fortalecimento da categoria profissional e a qualidade das aulas e da aprendizagem dos alunos.

Em suma, o licenciado em educação física dispõe de todas as ferramentas necessárias para o exercício dessa importante missão. Qualificado nos campos do desenvolvimento motor, da psicomotricidade, da fisiologia do exercício, dos fundamentos psicopedagógicos e dos princípios fundamentais do treinamento desportivo, o licenciado é o profissional indicado para ministrar os componentes curriculares relacionados à educação física. Acerta, portanto, o autor ao consignar na LDB tal obrigatoriedade. Nessa mesma linha de raciocínio, não nos parece adequada a Emenda nº 1, pois acatá-la integralmente poderia significar um retrocesso na institucionalização do ofício e na construção de cenários mais qualificados na docência da educação física no Brasil.

Considerando, no entanto, as especificidades e limitações das diversas realidades existentes no País, sugerimos uma solução intermediária, aproveitando em parte a ideia apresentada na Emenda nº 1. Propomos que a qualificação se torne recomendável e não obrigatória apenas em escolas rurais e núcleos urbanos com população inferior a 5 mil habitantes. Assim, procuramos compatibilizar o interesse do aluno em ter a melhor educação

SF19599.56105-03



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

possível, com a capacidade de financiamento dos pequenos municípios do País.

A título de aperfeiçoamento da proposição, sugerimos ainda que a prática de educação física esteja articulada à proposta pedagógica da escola e aos projetos educacionais dos sistemas de ensino. Pensamos que, no formato interdisciplinar ou mesmo interescolar, a construção conjunta de saberes que compartilhem dimensões cognitivas, afetivas e motoras será trabalho menos árduo.

Também é de suma importância garantir em lei, conforme alteração prevista para o art. 62 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, que a formação do professor de educação física inclua habilitação para o treinamento desportivo. Afinal, não basta que o profissional que esteja em sala de aula com os alunos seja habilitado em educação física. É fundamental também que ele tenha a formação adequada, que inclui necessariamente a habilitação para o treinamento desportivo.

Ainda na esfera do aperfeiçoamento em relação ao desporto, pensamos que seria conveniente que o art. 59 da LDB passe a vigorar acrescido de inciso VI, a fim de prever que os sistemas de ensino assegurem aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o desenvolvimento de atividades específicas de desporto educacional.

Além disso, achamos importante explicitar também o cuidado e atenção às especificidades da educação indígena, incluindo a diretriz de que as atividades desenvolvidas com esse público deverão aproveitar as tradições e as práticas culturais de cada comunidade.

Em adição, vale ressaltar que o projeto é bem-sucedido também em relação à abertura, no campo da legislação educacional, da possibilidade de que o desporto escolar seja entendido em dimensões mais amplas, nos termos da Lei Pelé. Em outras palavras, dá às práticas desportivas realizadas na escola a possibilidade (e não a exclusividade, é bom que se registre) de incluírem também o alto rendimento. Afinal, em quase todos os países que se destacam internacionalmente no âmbito esportivo, a escola é considerada o berço dos atletas. É o espaço em que, além de suas funções eminentemente

SF19599.56105-03



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

pedagógicas e voltadas para a cidadania, o esporte pode ser introduzido como elemento de formação de alto nível.

Parece-nos que é, de fato, necessário resgatar essa característica do nosso sistema desportivo-escolar e prover as instituições educacionais dos recursos necessários para que cumpram adequadamente sua função nesse campo. Aqueles que puderam assistir aos Jogos Escolares Brasileiros (JEB), que tiveram seu auge na década de 1980, sabem como as saudáveis disputas esportivas entre as escolas públicas e privadas mobilizavam todo o País, serviam como estímulo à descoberta dos benefícios das atividades físicas e faziam surgir grandes talentos, em diversas modalidades.

Ressaltamos, finalmente, a relevância de que a LDB reitere os comandos do art. 217, II, da CF, para determinar que os recursos destinados à aquisição, à manutenção, à construção e à conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino considerem a prioridade de alocação para o desporto educacional.

Vale ressaltar ainda que, no substitutivo que elaboramos, além das alterações de conteúdo para aperfeiçoar e enriquecer a proposição, também achamos por bem realizar algumas adequações de técnica legislativa, a fim de melhor atender à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Com fim de dar tempo para os entes federados se adequarem à aplicação da Lei, propomos que seja dado *vacatio legis* de um ano.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015, e pelo acatamento parcial da Emenda nº 1, nos termos do seguinte substitutivo:

SF19599.56105-03



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 448, DE 2015

SF19599.56105-03

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da educação nacional, para tratar do desporto escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....
 § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola e aos programas e projetos educacionais dos sistemas de ensino, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser ministrado por profissional devidamente habilitado na área da educação física, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

 § 11. A educação física contempla o desporto escolar, constituído por todas as manifestações desportivas, independentemente de se classificarem, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nas categorias de desporto educacional, de participação ou de rendimento.

§ 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a realização de jogos e campeonatos estudantis como forma de promoção do desporto escolar.

§ 13. Para escolas situadas em núcleos urbanos com população inferior a 5 mil habitantes a exigência de habilitação específica em educação física, de que trata o § 3º, é recomendável.



SF19599.56105-03

§ 14. O Ministério da Educação deve elaborar material específico para ensino de educação física em escolas rurais. ” (NR)

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 59

.....
VI – desenvolvimento de atividades específicas de desporto educacional. ” (NR)

Art. 3º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos § 9º a 11:

“Art. 62.....

.....
§ 9º A formação do professor de educação física incluirá habilitação para o treinamento desportivo.

§ 10. O professor de educação física terá de passar, a cada 5 (cinco) anos, por curso de atualização com carga horária de 30 (vinte) horas a ser disponibilizado em portal on-line mantido pela União.

§ 11. O professor de educação física terá à disposição cursos optativos de capacitação e atualização em portal on-line mantido pela União. ” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70

.....
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, inclusive da educação física, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 5º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 79**

.....
§ 4º As atividades de educação física e desporto educacional, no âmbito da educação indígena, devem aproveitar as práticas culturais de cada comunidade.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19599.561/05-03

**PLS 488/2015
00001**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA N° , DE 2015
(ao PLS n° 488, de 2015)

SF15454.74952-96

O Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 26

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser ministrado, **prioritariamente**, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:

.....” (NR)”

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de tornar efetivamente viável a proposta encaminhada pelo PLS 488 de 2015, diante da realidade da educação brasileira, formada por mais de 5.000 municípios onde uma minoria tem boas condições de estrutura, levando país a ter em torno de doze milhões de alunos da educação básica sem acesso a quadras esportivas nas escolas.

De acordo com o Conselheiro Lamartine Pereira Da Costa, do Conselho Federal de Educação Física e organizador da mais extensa pesquisa sobre o setor da atividade física no País, o interesse pela Profissão de Educação Física cresceu muito nos últimos anos, Foram criadas mais de 185 faculdades, sendo que o primeiro emprego de 60% a 70% dos novos Profissionais tem sido nas academias, de acordo com estimativas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Apesar de tal crescimento, certamente não ainda não há número suficiente de profissionais da área que possa atender a demanda que seria criada pelo texto trazido pelo projeto, razão pela qual sugerimos a substituição da obrigatoriedade de contratação de profissional de educação física, pela prioridade.

Sala da comissão, em

**Senador DONIZETI NOGUEIRA
PT-TO**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 488, DE 2015

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26.
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser ministrado, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:
.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26.
§ 3º-A A educação física contemplará o desporto educacional, observadas as seguintes diretrizes:
I - A iniciação desportiva será conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser realizada por meio da abordagem do desporto educacional, definido na Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno.
II - Entende-se como desporto escolar a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente de a manifestação desportiva ser de rendimento, educacional ou de participação, conforme as definições da Lei nº 9.615, de 1998, da realização no turno ou contraturno escolar, ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.
III - A prática desportiva de rendimento, definida na Lei nº 9.615, de 1998, poderá ser oferecida nos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, respeitado o princípio da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional.
IV - A iniciação desportiva de que trata o inciso I deste parágrafo deverá ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura

desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade estatuído no art. 3º, inciso IX, desta Lei.

.....
(NR)

”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 62 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

*“Art. 62.
§ 4º A formação do professor de educação física incluirá habilitação para o treinamento desportivo.” (NR)*

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

*“Art. 68.
Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.” (NR)*

Art. 5º Acrescente-se à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

“Art. 80-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.” (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como ex-atleta de futebol profissional, eu não poderia deixar de reconhecer a chegada e a disseminação do futebol como um dos grandes acontecimentos neste País. Além de haver se tornado um dos maiores elementos de identidade nacional, o futebol veio para ficar como opção de entretenimento e lazer, como promoção da atividade física já que é o esporte mais praticado no Brasil, como fonte de orgulho cívico, como alternativa de emprego e profissionalização, como incentivo aos mais diversos tipos de negócios, e também como grande sonho de sucesso e inclusão social.

Assim como somos vitoriosos no futebol, seja nas conquistas desportivas e na bela participação e representação de nossos jogadores no exterior, seja na geração de emprego, renda e lazer que ele proporciona, assim também podemos ser nas demais modalidades desportivas, que demandam estruturas mais elaboradas para sua popularização e desenvolvimento.

Ao contrário do futebol, jogo que se difundiu rapidamente no Brasil muito em função da facilidade e versatilidade com que podia e pode ser jogado - precisava apenas de uma bola e um campo, na várzea, na rua, onde desse -, as demais modalidades exigem quadras pavimentadas, redes, piscinas e equipamentos disponíveis em clubes privados, em ginásios públicos nem sempre em número suficiente ou de fácil acesso à população, para atender às demandas por esporte e lazer, ou nas escolas que dispõem de infraestrutura desportiva.

Nesse contexto, parece-me fundamental incentivar e promover o espaço escolar como local indispensável para o projeto de democratização do esporte no Brasil. Não à toa a Constituição Federal de 1988 definiu, como um dos princípios basilares, para o direito de cada um ao desporto e para o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, a prioridade de recursos públicos para o desporto educacional. Nessa esteira, a lei de normas gerais do desporto conceitua desporto educacional e a lei de diretrizes e bases da educação nacional estabelece como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares a promoção do desporto educacional e das práticas desportivas não formais.

Apesar da vigência desses dispositivos legais, a realidade do desporto escolar nas escolas públicas ainda representa um grande desafio para as administrações públicas. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade de todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, mais de seis milhões e setecentas mil crianças matriculadas no primeiro até o quinto ano não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Do 6º ano ao 9º ano, são mais de três milhões e setecentas mil crianças sem acesso a infraestrutura desportiva escolar, quase trinta por cento das matrículas nos anos finais do ensino fundamental. No ensino médio, a situação é melhor: oitenta por cento dos alunos com acesso a quadras esportivas nas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Em apresentação na Comissão de Turismo e Desporto desta Casa, em 05 de abril deste ano, o Ministro do Esporte reconheceu a pouca aproximação entre desenvolvimento desportivo e escola. E elogiou as modificações recentes na Lei nº 9.615, de 1998, a Lei Pelé, que destinam recursos públicos para os jogos escolares, o que sem dúvida vem em favor do esporte escolar. Além disso, parte dos recursos destinados nessa Lei ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro é utilizada na promoção do desporto escolar, por meio da organização de jogos e olimpíadas escolares.

A Lei nº 10.891, de 2004, que instituiu a Bolsa-Atleta, por sua vez concede bolsas aos atletas-estudantes bem colocados nos jogos escolares e que estejam vinculados a entidades de prática desportiva, ou seja, que treinam em clubes desportivos. Mas e o desporto praticado e desenvolvido nas escolas? Os jogos escolares e as bolsas são importantes, mas para a promoção do esporte praticado e desenvolvido **na** escola é fundamental o investimento na infraestrutura desportiva e na formação dos professores **das** escolas. Essa é a base do desporto escolar.

Com esta convicção venho apresentar-lhes, Ilustres Pares, o projeto de lei que ora encaminho à Câmara dos Deputados, cujo objetivo é aproximar iniciação desportiva e escola, sem, claro, desrespeitar os objetivos definidos em nosso ordenamento jurídico para o ensino e as instituições escolares. Nesse sentido é fundamental que a formação dos professores inclua habilitação ou especialização em treinamento desportivo, que o desporto nas manifestações de rendimento e educacional se relacionem e se promovam reciprocamente no espaço escolar, que o desporto educacional seja respeitado em relação aos demais componentes curriculares por meio da disponibilização de espaços desportivos apropriados para o seu desenvolvimento. Para isso, conto com o apoio e as contribuições dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto e, por meio dele, para a promoção do desporto escolar.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médicohospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

14

REQ
00063/2019



SENADO FEDERAL

SF19872.94788-68 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF19872.94788-68.

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1255/2019, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de cinquenta por cento das vagas ociosas nas universidades federais.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2019.

**Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB - PE)
Líder do Governo**

15

**REQ
00064/2019**

REQUERIMENTO Nº DE - CE

SF19643.81937-36 (LexEdit)


Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da instituição do Dia Nacional do Policial Morto em Combate.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da organização não governamental Rio de Paz;
2. Representante do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (SINPOL-DF);
3. Representante da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (ASOF);
4. Representante da União dos Policiais do Brasil (UPB).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento propõe a realização de audiência pública com a finalidade de debater a instituição do Dia Nacional do Policial Morto em Combate, em atendimento às determinações contidas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.

O objetivo da proposta é rememorar verdadeiros heróis, que, na defesa das pessoas de bem da nossa sociedade, sacrificaram as próprias vidas.

Representa, também, uma oportunidade para que reflitamos acerca da segurança pública de nosso país, carente de investimentos que garantam aos policiais condições mínimas de segurança para exercerem seu nobre ofício.

Certos da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

Senador Marcos do Val
(CIDADANIA - ES)



16

REQ
00065/2019



SENADO FEDERAL

SF19761.03337-02 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir as demandas que podem ser minimizadas com atividades físicas e divulgar Projeto de Parceria entre o Setor Privado de Academias de Ginástica, Natação, Esportes e Similares, representados pela Associação Brasileira de Academias - ACAD - Brasil e a Organização Mundial de Saúde, que pretende reduzir o sedentarismo e combater as Doenças Crônicas no Brasil, melhorando a qualidade de vida da população brasileira através da ampliação de oportunidades de práticas de atividades físicas. .

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta ou preposto;
2. Presidente da ACAD - Brasil, Gustavo Borges. (Atleta de Natação e Medalhista Olímpico)
3. Mônica Marques - Membro do Conselho Diretor do IHRSA - "International Health and Racquets Sports Club Association". Interlocutora do Setor com a OMS - Organização Mundial da Saúde.

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir as demandas que podem ser minimizadas com atividades físicas e divulgar Projeto de Parceria entre o Setor Privado de Academias de Ginástica,...

Sala da Comissão, 3 de junho de 2019.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(PSB - PB)
Líder do Bloco Senado Independente

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)
Vice Líder do PSDB

Senador Romário
(PODE - RJ)

Senadora Daniella Ribeiro
(PP - PB)
Líder do Progressistas

SF19761.03337-02 (LexEdit)
